



Estado do Piauí

Procuradoria Geral do Estado

Centro de Estudos

Boletim Informativo nº 55

Teresina (PI), Junho de 2019

Inclui ao final o artigo “Critérios hermenêuticos para interpretação e aplicação das normas jurídicas ambientais”, de autoria de Márcia Maria Macedo Franco, Procuradora do Estado do Piauí.

EXPEDIENTE

PROCURADOR–GERAL DO ESTADO
Plínio Clerton Filho

PROCURADOR–GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURIDICOS
Kildere Ronne de Carvalho Souza

PROCURADOR–GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Fernando Eulálio Nunes

CORREGEDOR–GERAL
João Batista de Freitas Júnior

PROCURADORIA JUDICIAL
Luiz Gonzaga Soares Viana Filho

PROCURADORIA TRIBUTÁRIA
Kátia Maria de Moura Vasconcelos Leal

PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA
Flávio Coelho de Albuquerque

PROCURADORIA DO PATRIM. IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE
Lívio Carvalho Bonfim

PROCURADORIA DE FISC. E CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS
Raimundo Alves Ferreira Gomes Filho

CONSULTORIA JURÍDICA
Florisia Daysée de Assunção Lacerda

PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA
Alex Galvão Silva

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Victor Emmanuel Cordeiro Lima

PROCURADORIA DO ESTADO PERANTE OS TRIBUNAIS DE CONTAS
Sérgio Sousa Silveira

CENTRO DE ESTUDOS
João Victor Vieira Pinheiro

O Centro de Estudos da PGE-PI, dentre suas atribuições legais, tem como missão editar e publicar "*boletins de informação doutrinária, legislativa e jurisprudencial*" (art. 22, III, da Lei Complementar nº 56/2005 c/c art. 52, III, da Resolução CSPGE nº 001, de 31/10/2014 - Regimento Interno). Para tanto, torna público o presente informativo, publicação mensal, contendo atualizações legislativas federais e estaduais, jurisprudência selecionada extraída dos sítios eletrônicos dos respectivos Tribunais, além de ementário de pareceres, súmulas, minutas-padrão, vitórias judiciais da PGE-PI e artigos. Ressalte-se que o informativo não constitui repositório oficial de jurisprudência e, em relação aos pareceres, não produz efeito vinculante.

1. ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS

1.1. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS, MEDIDAS PROVISÓRIAS E DECRETOS FEDERAIS

Emenda Constitucional nº 100, de 26.06.2019 – Altera os arts. 165 e 166 da Constituição Federal para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária proveniente de emendas de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal. (Publicação no DOU 27.06.2019)

Lei Complementar nº 168, de 12.06.2019 – Autoriza, no prazo que especifica, o retorno ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) dos optantes excluídos desse regime tributário em 1º de janeiro de 2018. (Publicação no DOU 13.06.2019)

Lei nº 13.832, de 04.06.2019 – Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), para viabilizar a aplicação de recursos do Fundo em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas, bem como a instituições que atuam no campo para pessoas com deficiência, sem fins lucrativos, que participem de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS). (Publicação no DOU 05.06.2019)

Lei nº 13.834, de 04.06.2019 – Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para tipificar o crime de denúncia caluniosa com finalidade eleitoral. [Mensagem de veto](#) (Publicação no DOU 05.06.2019)

Lei nº 13.835, de 04.06.2019 – Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para assegurar às pessoas com deficiência visual o direito de receber cartões de crédito e de movimentação de contas bancárias com as informações vertidas em caracteres de identificação tátil em braile. (Publicação no DOU 05.06.2019)

Lei nº 13.836, de 05.06.2019 – Acrescenta dispositivo ao art. 12 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para tornar obrigatória a informação sobre a condição de pessoa com deficiência da mulher vítima de agressão doméstica ou familiar. (Publicação no DOU 05.06.2019)

Lei nº 13.838, de 04.06.2019 – Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para dispensar a anuência dos confrontantes na averbação do georreferenciamento de imóvel rural. (Publicação no DOU 05.06.2019)

Lei nº 13.840, de 05.06.2019 – Altera as Leis nºs 11.343, de 23 de agosto de 2006, 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, 8.069, de 13 de julho de 1990, 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e 9.503, de 23 de setembro de 1997, os Decretos-Lei nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas e as condições de atenção aos usuários ou dependentes de drogas e para tratar do financiamento das políticas sobre drogas. [Mensagem de veto](#) (Publicação no DOU 06.06.2019)

Lei nº 13.847, de 19.06.2019 – Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispensar de reavaliação pericial a pessoa com HIV/aids aposentada por invalidez. (Publicação no DOU 21.06.2019)

Lei nº 13.848, de 25.06.2019 – Dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras, altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, a Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, a Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e a Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001. [Mensagem de veto](#) (Publicação no DOU 26.06.2019)

Decreto nº 9.830, de 10.06.2019 – Regulamenta o disposto nos art. 20 ao art. 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, que institui a Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro. (Publicação no DOU 11.06.2019)

Decreto nº 9.844, de 25.06.2019 – Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas. (Publicação no DOU 25.06.2019 – Edição extra)

Decreto nº 9.845, de 25.06.2019 – Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro e a posse de armas de fogo e de munição. (Publicação no DOU 25.06.2019 – Edição extra)

Decreto nº 9.846, de 25.06.2019 – Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre o registro, o cadastro e a aquisição de armas e de munições por caçadores, colecionadores e atiradores. (Publicação no DOU 25.06.2019 – Edição extra)

Decreto nº 9.847, de 25.06.2019 – Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas. (Publicação no DOU 25.06.2019 – Edição extra)

1.2. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS E DECRETOS ESTADUAIS

Lei nº 7.221, de 05.06.2019 – Institui o Dia Estadual do Médico Veterinário no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 105](#), de 5.06.2019)

Lei nº 7.022, de 05.06.2019 – Altera dispositivo do Anexo II, Tabelas I e II da Lei nº 7.155, de 13 de novembro de 2018, bem como dispositivo da Lei nº 6.056, de 14 de janeiro de 2011, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 105](#), de 5.06.2019)

Lei nº 7.223, de 05.06.2019 – Reconhece de Utilidade Pública Estadual a Fundação JES Futsal, do Município de Teresina/PI. (Publicação no [DOE nº 105](#), de 5.06.2019)

Lei nº 7.224, de 18.06.2019 – dispõe sobre o dia em alusão ao evento “Novembro Azul”. (Publicação no [DOE nº 115](#), de 19.06.2019)

Lei nº 7.225, de 18.06.2019 – Dispõe sobre a comunicação aos pais ou responsáveis, das ausências injustificadas dos(as) alunos(as) às atividades escolares,

nas escolas públicas da rede estadual de ensino, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 115](#), de 19.06.2019)

Lei nº 7.226, de 18.06.2019 – Reconhece de Utilidade Pública a Associação dos Criadores de Ovinos e Caprinos de Picos – ASCOCAP, com sede na cidade de Picos e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 117](#), de 25.06.2019)

Lei nº 7.227, de 25.06.2019 – Altera a Lei nº 6.764, de 14 de janeiro de 2016 e a Lei nº 6.910, de 12 de dezembro de 2016, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 117](#), de 25.06.2019)

Decreto nº 18.286, de 03.06.2019 – Dispõe sobre destacamento de área de imóvel pertencente ao patrimônio estadual para fim de implantação de conjunto habitacional no âmbito do Programa Habitar Servidor, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 103](#), de 3.06.2019)

Decreto nº 18.313, de 25.06.2019 – Dispõe sobre a antecipação de recolhimento do ICMS devido nas operações próprias do concessionário distribuidor de energia elétrica, realizadas no período de junho, julho e agosto de 2019. (Publicação no [DOE nº 117](#), de 25.06.2019)

Decreto nº 18.318, de 27.06.2019 – Dispõe sobre a fixação de novo prazo para recolhimento do ICMS, referente ao período de apuração de julho a dezembro de 2019, pelas empresas inscritas no Cadastro Geral de Contribuintes do Estado do Piauí – CAGEP – com os números 19.439.521-9, 19.442.744-7, 19.448.355-0 e 19.445.190-9. (Publicação no [DOE nº 119](#), de 27.06.2019)

1.3. INSTRUÇÕES, PORTARIAS, RESOLUÇÕES E DEMAIS ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS

PARECER NORMATIVO PGE/PI – DESPACHO PGE/GAB nº 24/2019, de 05.06.2019 – Concessão de aposentadoria a servidor público cujo regime jurídico foi convertido de celetista a estatutário por meio da Lei estadual nº 4.546/1992. Despacho aprovado com efeitos normativos pelo Governador Estado por ato publicado no DOE nº 109, de 11.06./2019. (Publicação no [DOE nº 107](#), de 7.06.2019)

Regimento Interno Da Secretaria Estadual Do Agronegócio E Empreendedorismo Rural – (Publicação no [DOE nº 112](#), de 14.06.2019)

Portaria GAB.SEADPREV. nº. 114/19, de 28.05.2019 – “Delegar a competência para a realização de Procedimento Licitatório da Secretaria de Estado da Saúde – SESAPI, nos limites necessários à realização de procedimento licitatório, objetivando registro de preços

para Aquisição de veículos para atender a demanda da Secretaria de Estado da Saúde - SESAPI." (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 103](#), de 3.06.2019)

Portaria GAB.SEADPREV. nº. 126/19, de 04.06.2019 – “Incorporar a Ata de Registro de Preços nº 03/2018, relativa ao Pregão Presencial nº 03/2018 -FUNDESPI, que tem como objeto Registro de Preços de material esportivo, ou até que se expire o prazo de validade da Ata incorporada,” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 104](#), de 4.06.2019)

Portaria nº 129 /2019 – GAB/SEADPREV, de 05.06.2019 – “Incorporar a Ata de Registro de Preços nº 01/2019, relativa ao Pregão Presencial nº 02/2018 - CPL/SASC, que tem como objeto Registro de Preços contratação de empresa especializada para prestação de serviços de dietas e nutrição com fornecimento de todos os insumos necessários, incluindo elaboração, preparo, transporte e distribuição de refeições para as unidades da SASC e eventuais participantes, ou até que se expire o prazo de validade da Ata incorporada,” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 111](#), de 13.06.2019)

Portaria nº 130/2019 – GAB/SEADPREV, de 07.06.2019 – “Incorporar a Ata de Registro de Preços nº III, relativa ao Pregão Eletrônico nº 39/2018 - CPL/SESAPI, que tem como objeto Registro de Preços para Eventual Contratação de Empresa(S) Especializada(S) no Fornecimento de Medicamentos Comuns e Correlatos, com vistas ao Suprimento das Necessidades do Estabelecimento Assistencial de Saúde ao qual se destinam - Maternidade Evangelina Rosa - MDER, ou até que se expire o prazo de validade da Ata incorporada,” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 112](#), de 14.06.2019)

Portaria GAB. SEADPREV. nº 123/2019, de 28.06.2019 – “Delegar a competência para a realização de Procedimento Licitatório da Secretaria de Estado da Saúde - SESAPI, Laboratório Central - LACEN, Centro de Hemoterapia e Hematologia - HEMOPI e Maternidade Dona Evangelina Rosa - MDER nos limites necessários à realização de procedimento licitatório, objetivando registro de preços e Aquisição de insumos laboratoriais e hospitalares, equipamentos odontológicos, medicamentos, equipamentos e móveis médico hospitalar/administrativo, material gráfico, gênero alimentício perecível e não perecíveis e material de higiene e limpeza para atender a demanda da Secretaria de Estado da Saúde - SESAPI, Hospitais, Laboratório Central - LACEN, Centro de Hemoterapia e Hematologia - HEMOPI e Maternidade Dona Evangelina Rosa – MDER” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 119](#), de 27.06.2019)

Resolução CONSUN nº 002/2019, de 10.06.2019 - Estabelece o Regimento Interno da Editora da Universidade Estadual do Piauí - UESPI. (Publicação no

[DOE nº 117](#), de 25.06.2019)

2. EMENTAS DE PARECERES SELECIONADOS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

2.1. CONSULTORIA JURÍDICA (CJ)

PARECER PGE/CJ Nº 289/2019 (APROVADO EM 07/06/2019)

PROCURADOR JOÃO VÍCTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. MILITAR. EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO NO GABINETE DA VICE-GOVERNADORIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A PARCELA DENOMINADA GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. NÃO INTEGRAM O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO OS VALORES PERCEBIDOS A TÍTULO DE PARCELAS REMUNERATÓRIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA OU DE CARGO EM COMISSÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, § 7º, III, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 41/2004. POSSIBILIDADE DE OPTAR PELA INCLUSÃO NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DA REFERIDA PARCELA PARA EFEITO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO, NOS TERMOS DO ART. 5º, § 6º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 41/2004. OPÇÃO NÃO MANIFESTADA NOS AUTOS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE RESTITUIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 71 DA LEI Nº 4.051/1986. VALOR A SER CALCULADO PELO ÓRGÃO ADMINISTRATIVO COMPETENTE. RECOMENDAÇÕES ADICIONAIS.

PARECER PGE/PCJ 433/2019 (APROVADO EM 12/06/2019)

PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO SEGUNDO TURNO AS PROFESSORES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REVOGAÇÃO DA NORMA QUE CONTINHA PREVISÃO PARA AMPLIAÇÃO DA JORNADA. 1. A LEI 4.212/88, ANTERIOR ESTATUTO DO MAGISTÉRIO ESTADUAL, CONTINHA PREVISÃO LEGAL, EM SEU ART. 118, QUE POSSIBILITAVA A CONCESSÃO DO SEGUNDO TURNO, DESDE QUE HOUVESSE A ANUÊNCIA DO INTERESSADO E REAL NECESSIDADE PAR O ENSINO. 2. TODAVIA, A LEI COMPLEMENTAR Nº 71/2006 TROUXE MUDANÇAS QUANTO À JORNADA DE TRABALHO DOS PROFESSORES, ESTABELECENDO QUE A JORNADA REGULAR DO PROFESSOR PODE SER DE 40 HORAS SEMANAIS OU DE 20 HORAS SEMANAIS, O QUE DENOTA A EXISTÊNCIA DE DOIS CARGOS DE PROFESSOR DISTINTOS: O DE PROFESSOR DE 20 HORAS E AQUELE DE PROFESSOR 40 HORAS, A SEREM SELECIONADOS POR CONCURSO PÚBLICO ESPECIFICAMENTE PARA CADA UMA DAS OPÇÕES. 3.

NÃO EXISTE MAIS PREVISÃO LEGAL PARA AMPLIAÇÃO DA JORNADA, POIS TAL IMPLICARIA VIOLAÇÃO À EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DO CONCURSO PÚBLICO. 4. RESSALVA-SE QUE O ART. 61-A DA LEI COMPLEMENTAR Nº 71/2006 DIRIGE-SE JUSTAMENTE ÀQUELES PROFESSORES QUE OBTIVERAM AMPLIAÇÃO DA JORNADA NO REGIME JURÍDICO ANTERIOR.

PARECER PGE/PCJ 448/2019 (APROVADO EM 28/05/2019)

PROCURADORA GIOVANNA BRANDIM

UESPI CONSULTA A PGE/PI SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO NUCEPE SER REGISTRADO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO (CRA). O NUCEPE É ÓRGÃO EXECUTIVO SUPLEMENTAR, SUBORDINADO À REITORIA, E SUAS ATIVIDADES SE PRESTAM A DAR SUPORTE ÀS FINALIDADES DA UESPI. VERIFICA-SE, PORTANTO, QUE AS ATIVIDADES BÁSICAS DESEMPENHADAS PELA UESPI, NÃO ESTÃO RELACIONADAS COM A ATIVIDADE DE ADMINISTRAÇÃO, PORTANTO, NÃO ESTÁ OBRIGADA A SE REGISTRAR JUNTO AO CRA/PI. LEI 4.769/6; LEI 6.839/80.

PARECER PGE/PCJ 450/2019 (APROVADO EM 03/06/2019)

PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AJUDA DE CUSTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA MUDANÇA DE DOMICÍLIO EM CARÁTER PERMANENTE DO SERVIDOR E/OU DE SEUS DEPENDENTES. 1. TRATA-SE DE PEDIDO DE AJUDA DE CUSTO FORMULADO POR SERVIDOR PÚBLICO LOTADO, DE OFÍCIO, EM BOM JESUS-PI. 2. FEITO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA, ANTERIORMENTE, PARA QUE O INTERESSADO TIVESSE A OPORTUNIDADE DE JUNTAR DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA EFETIVA MUDANÇA DE DOMICÍLIO, COMO EXIGIDO NO ART. 7º DO DECRETO 14.892/12. 3. DILIGÊNCIA NÃO ATENDIDA SATISFATORIAMENTE. 4. AUSENTES DOCUMENTOS QUE ATESTAM A EFETIVA MUDANÇA DE SEDE DO SERVIDOR E/OU DE SEUS DEPENDENTES, INVIÁVEL A CONCESSÃO DE AJUDA DE CUSTO.

PARECER PGE/PCJ 459/2019 (APROVADO EM 03/06/2019)

PROCURADORA LÊDA LOPES GALDINO

DEPOIS DE ANULADO O CONCURSO PÚBLICO PARA CARGO DO CORPO DE BOMBEIROS, HOUVE A PUBLICAÇÃO DO NOVO EDITAL NO DIÁRIO OFICIAL APÓS O PRAZO DAS INSCRIÇÕES E ASSIM TRANSCORREU O CONCURSO, SEM NENHUMA IMPUGNAÇÃO QUANTO ESSA DEFICIÊNCIA DE PUBLICAÇÃO OU QUALQUER ALEGAÇÃO DE VÍCIO. REALIZADA DILIGÊNCIA, CONTA-SE QUE MESMO SEM A CORRETA PUBLICAÇÃO NO DOE, O EDITAL RECEBEU AMPLA PUBLICIDADE, JÁ QUE FOI PUBLICADO INTEGRALMENTE NAS PÁGINAS DO CORPO DE

BOMBEIROS E DA UESPI NA REDE MUNICIPAL DE COMPUTADORES, ALÉM DE SER TAMBÉM DIVULGADO EM DIVERSOS PORTAIS DE NOTÍCIAS, EM PORTAIS ESPECIALIZADOS EM CONCURSO E EM PORTAIS DE “CURSINHOS”. ESSA AMPLA PUBLICIDADE CONJUGADA COM O EXPRESSIVO NÚMERO DE INSCRIÇÕES, A INEXISTÊNCIA DE QUALQUER RECLAMAÇÃO QUANTO À PUBLICIDADE DO EDITAL E TAMBÉM A INEXISTÊNCIA DE QUALQUER INDÍCIO DE VÍCIO OU FRAUDE, DEMONSTRAM QUE NÃO HOUVE NULIDADE ALGUMA NO CERTAME. MESMO QUE HOUVESSE NULIDADE, COMO ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI Nº 9.784/1999, HAVERIA O DEVER DE CONVALIDAR O CONCURSO PÚBLICO, CONFORME PREVÊ O ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LINDB. DE QUALQUER SORTE, DADA A OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA PUBLICAÇÃO NO DOE, DEVE SER APURADA A RESPONSABILIDADE DE QUEM LHE DEU CAUSA.

PARECER PGE/PCJ 462/2019 (APROVADO EM 07/06/2019)

PROCURADORA LÊDA LOPES GALDINO

SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS E DE ADICIONAL NOTURNO PARA AGENTES PENITENCIÁRIOS FEITA POR SINDICATO. LEGITIMIDADE DO SINDICATO DE PARA POSTULAR ADMINISTRATIVAMENTE EM FAVOR DOS INTEGRANTES DA CATEGORIA QUE REPRESENTA, NA FORMA DO ART. 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, APLICÁVEL SUBSIDIARIAMENTE. FACULTATIVAMENTE CONSTITUCIONAL DE PAGAMENTO POR MEIO DE SUBSÍDIO PARA AGENTES PENITENCIÁRIOS. DIREITO À PERCEPÇÃO DAS VANTAGENS, DESDE QUE TENHA OCORRIDO A EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E ATENDIDOS OS REQUISITOS DOS ART. 59 E 66 DO ESTATUTO DOS SERVIDORES E PREVISTOS NO DECRETO ESTADUAL N. 14.282/2011.

PARECER PGE/PCJ 465/2019 (APROVADO EM 12/06/2019)

PROCURADORA GIOVANNA BRANDIM

PEDIDO DE NOMEAÇÃO PARA CARGO DE AUDITOR GOVERNAMENTAL, VAGO EM RAZÃO DE VACÂNCIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. NOMEAÇÃO DENTRO DE PERÍODO VEDADO PELA LRF. ART. 22, IV, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

PARECER PGE/PCJ 466/2019 (APROVADO EM 07/06/2019)

PROCURADORA GIOVANNA BRANDIM

SOLICITAÇÃO DE LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. REQUERENTE NÃO CUMPRIU REQUISITOS PREVISTOS NO DECRETO QUE REGULAMENTA A MATÉRIA. LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994 E DECRETO ESTADUAL Nº 15.299/2013.

PARECER PGE/PCJ 473/2019 (APROVADO EM 11/06/2019)**PROCURADORA LÊDA LOPES GALDINO**

SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE CURSO A SERVIDORES PELA REALIZAÇÃO DA ATIVIDADE DE CORREÇÃO DE PROVAS FORA DO HORÁRIO DE EXPEDIENTE. O ART. 68-A DO ESTATUTO DO SERVIDORES, QUE INSTITUIU A GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO DE CURSO OU CONCURSO E FIXOU “LIMITES MÁXIMOS” PARA ESSA VANTAGEM, EMBORA VIGENTE, NÃO É EFICAZ, POIS NECESSITA DA EDIÇÃO DE REGULAMENTO (DECRETO) FIXANDO OS VALORES DEVIDOS PARA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO DE CURSO OU CONCURSO, ENQUANTO NÃO EDITADO O REGULAMENTO PREVISTO. POSSIBILIDADE, EM TESE, DE PAGAR CONTRAPRESTAÇÃO REMUNERATÓRIA PELA ATIVIDADE DESEMPENHADA POR MEIO DA GRATIFICAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO.

2.2. PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA (PP)**PARECER PGE/PP 079/2019 (APROVADO EM 16/05/2019)****PROCURADOR ALEX GALVÃO SILVA**

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ATIVO. FALECIMENTO EM 26.5.2003. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO FORMULADO POR MULHER QUE ALEGA A CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA. RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL EM JUÍZO. CONCESSÃO ANTERIOR DO BENEFÍCIO PARA MÃE E O FILHO MENOR DE 21 ANOS. INCLUSÃO DE DEPENDENTE. HABILITAÇÃO TARDIA. MÉRITO. INCLUSÃO DE DEPENDENTE. DEPENDÊNCIA À LUZ DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 40, §7ª, DA CF/88, 16, I, DA LEI Nº 8.213/1991, E 123, I, “C”, E 205 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL EM JUÍZO. INSCRIÇÃO *POST MORTEM* DA COMPANHEIRA NO ROL DE DEPENDENTES DO SEGURADO. POSSIBILIDADE. SEGUNDO PRECEDENTE DO STF, CABE À ADMINISTRAÇÃO RECONHECER OS EFEITOS DA DECLARAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO ESTÁVEL NA SEARA ADMINISTRATIVA. RATEIO DA PENSÃO. CÁLCULO NA FORMA ARTIGO 124, §2º, DA LC Nº 13/1994. EFEITOS A CONTAR DA “[...] DATA DA INSCRIÇÃO OU HABILITAÇÃO” (ART. 76 DA LEI FEDERAL Nº 8.213/1991). PARECER PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO.

PARECER PGE/PP 106/2019 (APROVADO EM 03/06/2019)**PROCURADOR ALEX GALVÃO SILVA**

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DESEMBARGADOR DO TJPI. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO RATEADO ENTRE A VIÚVA E TRÊS FILHAS INUPTAS. FALECIMENTO DE

DUAS BENEFICIÁRIAS. PEDIDO DE REVISÃO DAS COTAS.

1. COMPETÊNCIA PARA DECIDIR O PEDIDO. FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA. GESTORA ÚNICA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO PIAUÍ – RPPS. LEI ESTADUAL Nº 6.910/2016. ART. 1º DA LC Nº 39/2004.

2. MÉRITO. ASSIM COMO A CONCESSÃO INICIAL DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE, A REVERSÃO DE COTA PARA UM DOS BENEFICIÁRIOS TAMBÉM DEVE OBSERVAR A LEGISLAÇÃO VIGENTE NA DATA DO ÓBITO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 340/STJ. PRECEDENTE DA PGE, DO STF, DO STJ E DO TJPI. NO CASO CONCRETO, NA ÉPOCA DO FALECIMENTO DO INSTITUIDOR (25.02.1983), NÃO HAVERIA PREVISÃO LEGAL DE REVERSÃO DE COTA A BENEFICIÁRIAS DE PENSÃO DEFERIDA COM FUNDAMENTO NO ART. 191 DA LEI Nº 3.716, DE 12.12.1979, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI ESTADUAL Nº 3.786, DE 2.4.1981. PARECER PELO INDEFERIMENTO.

PARECER PGE/PP 118/2019 (APROVADO EM 06/06/2019)**PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR APOSENTADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PERÍODO POSTERIOR AO IMPLEMENTO DOS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO. RESTITUIÇÃO. NÃO CABIMENTO. CARÁTER CONTRIBUTIVO E SOLIDÁRIO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICO CIVIS E MILITARES.

PARECER PGE/PP 123/2019 (APROVADO EM 11/06/2019)**PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO**

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. RECOLHIMENTO. 1. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO PARA A FUNDAÇÃO ESTADUAL DO TRABALHO, SOB O VÍNCULO DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, COM RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM FAVOR DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). IMPOSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DE NOVAS CONTRIBUIÇÕES EM FAVOR DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO PIAUÍ DURANTE O MESMO PERÍODO. 2. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO JÁ UTILIZADO PARA FINS DE APOSENTADORIA PERANTE O REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO POR UM SISTEMA DO TEMPO DE SERVIÇO JÁ UTILIZADO PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PELO OUTRO (ART. 96, III, LEI Nº 8.213/91). PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

PARECER PGE/PP 155/2019 (APROVADO EM 11/06/2019)**PROCURADOR ALEX GALVÃO SILVA**

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SERVIDORA PÚBLICA. ABONO DE PERMANÊNCIA. ART. 3º DA EC Nº 47/2005. CASO EM QUE FORAM PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS PARA A APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA E A SERVIDORA OPTOU POR PERMANECER EM ATIVIDADE. EMISSÃO DE PARECER PELA CONCESSÃO DO ABONO. CONSTATAÇÃO, PELA CHEFIA, DA CONVERSÃO DE REGIME PELA LEI Nº 4.546/1992, COM RECOMENDAÇÃO PARA SOBRESTAMENTO DO FEITO. DA MUDANÇA DE ENTENDIMENTO PELA INSTÂNCIA SUPERIOR DA PGE. DESPACHO PGE/GAB Nº 24/2019. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO FORMULADO PELO COSULENTE. NOVO PARECER PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO.

PARECER PGE/PP 156/2019 (APROVADO EM 18/06/2019)

PROCURADOR ALEX GALVÃO SILVA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. MAGISTRADO DO TJPI. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO RATEADO ENTRE A VIÚVA E FILHO INVALIDO. FALECIMENTO DO CÔNJUGE. PEDIDO DE REVERSÃO DA COTA.

1. COMPETÊNCIA PARA DECIDIR O PEDIDO. FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA. GESTORA ÚNICA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO PIAUÍ – RPPS. LEI ESTADUAL Nº 6.910/2016. ART. 1º DA LC Nº 39/2004.

2. MÉRITO. ASSIM COMO A CONCESSÃO INICIAL DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE, A REVERSÃO DE COTA PARA UM DOS BENEFICIÁRIOS TAMBÉM DEVE OBSERVAR A LEGISLAÇÃO VIGENTE NA DATA DO ÓBITO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 340/STJ. PRECEDENTES DA PGE, DO STF, DO STJ E DO TJPI. NO CASO CONCRETO, NA ÉPOCA DO FALECIMENTO DO INSTITUIDOR (05.06.1986), NÃO HAVIA PREVISÃO LEGAL DE REVERSÃO DE COTA A BENEFICIÁRIO DE PENSÃO DEFERIDA COM FUNDAMENTO NO ART. 191 DA LEI Nº 3.716, DE 12.12.1979, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI ESTADUAL Nº 3.786, DE 2.4.1981. PARECER PELO INDEFERIMENTO.

PARECER PGE/PP 157/2019 (APROVADO EM 11/06/2019)

PROCURADOR ALEX GALVÃO SILVA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO

DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE PENITENCIÁRIO.

ART. 40, § 4º, II, CF E LEI COMPLEMENTAR Nº 51/1985. Norma constitucional de eficácia limitada. Exigência de lei complementar para disciplinar o tema. Inexistência de

previsão expressa, na Lei Complementar nº 51/1985, a contemplar a categoria dos agentes penitenciários. Caso

em que foram juntadas decisões proferidas em mandados

de injunção. Limites subjetivos da coisa julgada. Art. 9º da Lei nº 13.300/2016. Possibilidade de o órgão

julgador

conferir eficácia ultra partes ou erga omnes. Hipótese não verificada. Parecer pelo indeferimento.

PARECER PGE/PP 168/2019 (APROVADO EM 18/06/2019)

PROCURADOR ALEX GALVÃO SILVA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. DELIMITAÇÃO DA CONSULTA. TÉCNICO DA FAZENDA ESTADUAL. INCORPORAÇÃO DA GIA – GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO DE ARRECADACÃO NO CÁLCULO DOS PROVENTOS DE INATIVIDADE. OPINIÃO PESSOAL PELA EXCLUSÃO. VANTAGEM *PROPTER LABOREM*. FIXAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DO TEMA PELA CONSULTORIA JURÍDICA NO ÂMBITO INTERNO DA PGE. CONSULTA AO TCE-PI. ACÓRDÃO Nº 158-A/2014. LIMITE DO VALOR DA GRATIFICAÇÃO. ARTIGO 2º DA LEI ESTADUAL Nº 6.810/2016. A PARTIR DE DEZEMBRO DE 2017, O LIMITE MENSAL DA GIA PARA TÉCNICO DA FAZENDA ESTADUAL PASSOU A SER IDÊNTICO AO ESTABELECIDO PARA AUDITOR FISCAL AUXILIAR DA FAZENDA ESTADUAL, R\$ 1.800,00 (MIL E OITOCENTOS REAIS). CONSULTA SOBRE A POSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO DA GIA-METAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 28, I E II, DA LC Nº 62/2005. FALTA DE AMPARO LEGAL PARA INCLUIR A ALUDIDA VANTAGEM NO CÁLCULO DOS PROVENTOS DO SERVIDOR OCUPANTE DO CARGO DE TÉCNICO DA FAZENDA ESTADUAL. PRECEDENTES

2.3. PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (PLC)

PARECER PGE/PLC 614/2019 (APROVADO EM 16/06/2019)

PROCURADORA CLÁUDIA ELITA NOGUEIRA MARQUES

CONTRATO. SUCESSÃO CONTRATUAL. NECESSIDADE DE FORMALIZAÇÃO DE ADITIVO. DECRETO ESTADUAL Nº 18.224 DE 23.04.19 (ART. 7º). RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA AUTORIDADE DESIGNADO PELO GOVERNADOR DO ESTADO.

Nota: o Procurador-Chefe Adjunto da Procuradoria de Licitações e Contratos aprovou o Parecer com o seguinte acréscimo:

Trata-se de consulta relativa à possibilidade de pagamento, por parte do Instituto de Águas e Esgotos do Piauí, relativamente ao mês de março de 2019, do contrato nº 01/2016, firmado entre a Coordenadoria de Fomento ao Saneamento Rural e a empresa Mirante Locadora Ltda. - EPP.

Encaminhados os autos à Dra. CLAUDIA ELITA, esta apresentou parecer em que conclui que o pagamento poderá ser efetuado pela autoridade designada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado do Piauí.

Destaco o seguinte.

Para que a consulente, Instituto de Aguas e Esgotos do Piauí, possa proceder ao pagamento é necessário que antes assuma formalmente a posição contratual anteriormente ocupada pela extinta Coordenadoria de Fomento ao Saneamento Rural (arts. 70 e 90 do Decreto Estadual nº 18.224/2019, DOE de 23.04.2019).

Tal alteração da posição contratual está sendo providenciada no processo nº AA.225.1.000361/18-70 (PGE/2019044201-0, Parecer PGE/PLC nº 968/2019).

Assim, o pagamento poderá ser feito pela Consulente após ultimadas as providências relativas à assunção da titularidade do contrato nº 01/2016.

Com essas considerações, sugiro a APROVAÇÃO do Parecer.

PARECER PGE/PLC 741/2019 (APROVADO EM 06/06/2019)

PROCURADOR LEONARDO GOMES RIBEIRO GONÇALVES

AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO PIAUÍ (AGRESPI). CONSULTA SOBRE A COMPETÊNCIA PARA REGULAR OS CONTRATOS DE CONCESSÃO SUPARC/SEGOV NºS. 001, 002 E 003/2015, QUE TEM COMO OBJETO AS CONCESSÕES DOS TERMINAIS RODOVIÁRIOS DE TERESINA, PICOS E FLORIANO, RESPECTIVAMENTE. COMPETÊNCIA EM ABSTRATO PARA REGULAR AS CONCESSÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO, TRANSPORTES, GÁS CANALIZADO E INFRAESTRUTURA GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ. A COMPETÊNCIA REGULATÓRIA DA AGRESPI DEVE SER EXERCIDA MEDIANTE A APLICAÇÃO DE FUNÇÕES NORMATIVAS, DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO, DE MEDIAÇÃO DE CONFLITOS, DELIBERATIVAS SOBRE ALTERAÇÕES CONTRATUAIS, ENTRE OUTRAS ATRIBUIÇÕES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO. A REGULAÇÃO DOS CONTRATOS DE CONCESSÃO SUPARC/SEGOV NºS 001, 002 E 003/2015, FIRMADOS ANTES DA CRIAÇÃO DA AGRESPI, SEGUE O MODELO DE REGULAÇÃO POR PROCESSOS, REALIZADA COM BASE EM DISPOSIÇÃO CONTRATUAL E POR ÓRGÃOS SEM A AUTONOMIA TÍPICA DAS AGÊNCIAS REGULADORAS. O INGRESSO DA AGRESPI COMO ENTIDADE REGULADORA NOS CONTRATOS DE CONCESSÃO SUPARC/SEGOV NºS 001, 002 E 003/2015 DEPENDE DA ALTERAÇÃO DOS MESMOS, COM A CONCORDÂNCIA DA CONCESSIONÁRIA CONTRATADA, FAZENDO-SE INCLUIR A AGÊNCIA COMO PARTE NAS CONCESSÕES E ADEQUANDO-SE AS COMPETÊNCIAS REGULATÓRIAS PREVISTAS NOS INSTRUMENTOS, A FIM DE SE AFASTAR A SOBREPOSIÇÃO ENTRE OS PODERES DA ENTIDADE REGULADORA ESTADUAL E OS PODERES DO ATUAL ÓRGÃO REGULADOR.

Nota: o Procurador-Chefe da Procuradoria de Licitações e Contratos aprovou parcialmente o Parecer com a seguinte ressalva:

Trata-se de consulta oriunda da AGRESPI que versa sobre os contratos 001/2015, 002/2015 e 003/2015-SUPARC/SEGOV, que têm por objeto as concessões dos terminais rodoviários de Teresina, Picos e Floriano.

Encaminhados os autos ao Dr. **LEONARDO GOMES RIBEIRO GONÇALVES**, este elaborou as conclusões indicadas às fls. 22/22-v.

Preocupa-me uma das ressalvas do item 33.4, assim vazado:

33.4. O ingresso da AGRESPI como entidade reguladora nos Contratos de Concessão SUPARC/SEGOV nºs 001, 002 e 003/2015 depende de alteração dos mesmos, com a concordância da concessionária contratada, fazendo-se incluir a agência como parte nas concessões e adequando-se as competências regulatórias previstas nos instrumentos, a fim de se afastar sobreposição entre os poderes da entidade reguladora estadual e os poderes do atual órgão regulador. (destaquei)

A *ratio* subjacente à expressão “[...] concordância da concessionária contratada” tem nítida relação com o ideal de *segurança jurídica*.

A preocupação do d. Parecerista é de todo pertinente.

Na estrutura de um Estado de Direito fundado sob a égide do princípio democrático, ganha grande relevo, como verdadeiro princípio fundamental, a noção de segurança jurídica, que repousa basicamente na ideia de previsibilidade da ação estatal.

Deve o Poder Público, em respeito a este princípio, agir com segurança nas situações jurídicas que constituir, velando para que permaneçam estáveis, de modo a privilegiar uma atuação moral, respeitosa e previsível, sob pena de levar ao descrédito a seriedade das suas ações.

Apresenta-se o conceito de segurança jurídica como a garantia assegurada pela Constituição Federal ao administrado para que uma determinada situação concreta de direito não seja alterada, especialmente quando o responsável pela preservação de tal direito seja o Poder Público.

Luís Roberto Barroso¹ assinala que:

[...] a segurança jurídica encerra valores e bens jurídicos que não se esgotam na mera preservação da integridade física do Estado e das pessoas, mas abrangem também, em seu conteúdo, conceitos fundamentais para a vida civilizada, como a continuidade das normas jurídicas, a estabilidade das situações constituídas e a certeza jurídica que se estabelece sobre situações anteriormente controvertidas.

E não há que ser de modo diverso, pois se é certo que a lei é garantia de estabilidade das relações sociais, não menos certo é que o aludido princípio deriva de forma inafastável dessa garantia, o que leva à compreensão de que a segurança jurídica possui conexão direta com os direitos fundamentais e ligação com demais princípios que dão funcionalidade ao ordenamento jurídico.

¹ In **Temas de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

No texto constitucional posto, a ideia de segurança jurídica vem implícita logo no art. 1º, inserida que está no *superconceito*² de Estado Democrático de Direito³.

Pode ser sentida também, desta vez de modo mais enfático, no art. 5º, XXXVI, pelo qual “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”⁴.

Sobre o texto do art. 5º, George Marmelstein leciona:

Trata-se de uma proteção enfática à segurança jurídica e patrimonial. Por força dessa norma constitucional, o Poder Público tem a obrigação de respeitar as situações jurídicas já consolidadas, mesmo que não concorde com elas. Nesse dispositivo encontra-se a base constitucional para a proibição de leis retroativas.⁵

As densificações/especificações da ideia de segurança jurídica são assim descritas por J. J. Gomes Canotilho:

Os princípios da protecção da confiança e da segurança jurídica podem formular-se assim: o cidadão deve poder confiar em que aos seus actos ou às decisões públicas incidentes sobre os seus direitos, posições jurídicas e relações, praticados ou tomadas de acordo com as normas jurídicas vigentes, se ligam os efeitos jurídicos duradouros, previstos ou calculados com base nessas mesmas normas. Estes princípios apontam basicamente para: (1) a proibição de leis retroactivas; (2) a inalterabilidade do caso julgado; (3) a tendencial irrevogabilidade de actos administrativos constitutivos de direitos.⁶

No modelo federal de agências reguladoras vê-se, por vezes, a possibilidade de que esse tipo de aquiescência do concessionário seja fator a ser considerado no regime de transição operado pelas leis de criação das

agências.

Por exemplo: na Lei 9.472/97, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações e sobre a criação da ANATEL, vê-se a seguinte regra:

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 207. No prazo máximo de sessenta dias a contar da publicação desta Lei, as atuais prestadoras do serviço telefônico fixo comutado destinado ao uso do público em geral, inclusive as referidas no [art. 187](#) desta Lei, bem como do serviço dos troncos e suas conexões internacionais, deverão pleitear a celebração de contrato de concessão, que será efetivada em até vinte e quatro meses a contar da publicação desta Lei.

§ 1º A concessão, cujo objeto será determinado em função do plano geral de outorgas, será feita a título gratuito, com termo final fixado para o dia 31 de dezembro de 2005, assegurado o direito à prorrogação única por vinte anos, a título oneroso, desde que observado o disposto no [Título II do Livro III desta Lei](#).

§ 2º À prestadora que não atender ao disposto no *caput* deste artigo aplicar-se-ão as seguintes disposições:

I - se concessionária, continuará sujeita ao contrato de concessão atualmente em vigor, o qual não poderá ser transferido ou prorrogado;

II - se não for concessionária, o seu direito à exploração do serviço extinguir-se-á em 31 de dezembro de 1999.

§ 3º Em relação aos demais serviços prestados pelas entidades a que se refere o *caput*, serão expedidas as respectivas autorizações ou, se for o caso, concessões, observado o disposto neste artigo, no que couber, e no art. 208 desta Lei.

Art. 208. As concessões das empresas prestadoras de serviço móvel celular abrangidas pelo art. 4º da [Lei nº 9.295, de 19 de julho de 1996](#), serão outorgadas na forma e condições determinadas pelo referido artigo e seu parágrafo único.

Art. 209. Ficam autorizadas as transferências de concessão, parciais ou totais, que forem necessárias para compatibilizar as áreas de atuação das atuais prestadoras com o plano geral de outorgas.

Art. 210. As concessões, permissões e autorizações de serviço de telecomunicações e de uso de radiofrequência e as respectivas licitações regem-se exclusivamente por esta Lei, a elas não se aplicando as [Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 9.074, de 7 de julho de 1995](#), e suas alterações.

Art. 211. A outorga dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens fica excluída da jurisdição da Agência, permanecendo no âmbito de competências do Poder Executivo, devendo a Agência elaborar e manter os respectivos planos de distribuição de canais, levando em conta, inclusive, os aspectos concernentes à evolução tecnológica.

Parágrafo único. Caberá à Agência a fiscalização, quanto aos aspectos técnicos, das respectivas estações.

Art. 212. O serviço de TV a Cabo, inclusive quanto aos atos, condições e procedimentos de outorga,

² Expressão utilizada por Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gonet Branco *in* **Curso de Direito Constitucional**, 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 149. Conforme os autores, o princípio do Estado Democrático de Direito “[...] aparece como um superconceito, do qual se extraem, por derivação, inferência ou implicação, diversos outros princípios”, como o da separação dos poderes, o da isonomia, o da legalidade e outros.

³ Nesse sentido, cf. os comentários de Lenio Luiz Streck e Jose Luiz Bolzan de Moraes ao art. 1º da Carta *in* **Comentários à Constituição do Brasil**, São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 114, onde se lê que “[...] são princípios do Estado Democrático de Direito: [...] H – Segurança e certeza jurídicas”.

⁴ A adoção de um conceito tríplice gera, em alguns autores, alguma perplexidade. Para Rubens Limongi França, por exemplo, seria suficiente a referência a direito adquirido, uma vez que os conceitos de ato jurídico perfeito e de coisa julgada nele se inserem (*in* **A irretroatividade das leis e o direito adquirido**. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 219/220).

⁵ MARMELESTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

⁶ CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional**. 6. ed. Coimbra: Almeida, 1995. p. 373.

continuará regido pela [Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995](#), ficando transferidas à Agência as competências atribuídas pela referida Lei ao Poder Executivo.

Art. 213. Será livre a qualquer interessado a divulgação, por qualquer meio, de listas de assinantes do serviço telefônico fixo comutado destinado ao uso do público em geral.

§ 1º Observado o disposto nos incisos VI e IX do [art. 3º](#) desta Lei, as prestadoras do serviço serão obrigadas a fornecer, em prazos e a preços razoáveis e de forma não discriminatória, a relação de seus assinantes a quem queira divulgá-la.

§ 2º É obrigatório e gratuito o fornecimento, pela prestadora, de listas telefônicas aos assinantes dos serviços, diretamente ou por meio de terceiros, nos termos em que dispuser a Agência.

Art. 214. Na aplicação desta Lei, serão observadas as seguintes disposições:

I - os regulamentos, normas e demais regras em vigor serão gradativamente substituídos por regulamentação a ser editada pela Agência, em cumprimento a esta Lei; V. [Decreto nº 3.896, de 23-8-2001](#), que dispõe sobre a regência dos serviços de telecomunicações.

II - enquanto não for editada a nova regulamentação, as concessões, permissões e autorizações continuarão regidas pelos atuais regulamentos, normas e regras; ([Vide Decreto nº 3.896, de 23.8.2001](#))

III - até a edição da regulamentação decorrente desta Lei, continuarão regidos pela [Lei nº 9.295, de 19 de julho de 1996](#), os serviços por ela disciplinados e os respectivos atos e procedimentos de outorga;

IV - as concessões, permissões e autorizações feitas anteriormente a esta Lei, não reguladas no seu [art. 207](#), permanecerão válidas pelos prazos nelas previstos;

V - com a aquiescência do interessado, poderá ser realizada a adaptação dos instrumentos de concessão, permissão e autorização a que se referem os incisos III e IV deste artigo aos preceitos desta Lei;

VI - a renovação ou prorrogação, quando prevista nos atos a que se referem os incisos III e IV deste artigo, somente poderá ser feita quando tiver havido a adaptação prevista no inciso anterior.

Art. 215. Ficam revogados:

I - a [Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962](#), salvo quanto a matéria penal não tratada nesta Lei e quanto aos preceitos relativos à radiodifusão;

II - a [Lei nº 6.874, de 3 de dezembro de 1980](#);

III - a [Lei nº 8.367, de 30 de dezembro de 1991](#);

IV - os arts. 1º, 2º, 3º, 7º, 9º, 10, 12 e 14, bem como o *caput* e os §§ 1º e 4º do art. 8º, da [Lei nº 9.295, de 19 de julho de 1996](#);

V - o [inciso I do art. 16 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990](#).

Ocorre que esta aquiescência não foi prevista no modelo deste Estado. Veja-se o que diz a Lei de criação da AGRESPI:

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36. Na aplicação desta Lei, serão observadas as seguintes disposições:

[...]

II – a AGRESPI, na regulamentação do serviço, observará o estabelecimento (*sic*) nos contratos de concessão ou convênios de delegação.

Assim é que, salvo melhor juízo, o ingresso da AGRESPI como entidade reguladora nos Contratos de Concessão SUPARC/SEGOV nºs 001, 002 e 003/2015 pode se dar independentemente da concordância das concessionárias, desde que, no exercício desta função, a AGRESPI, em respeito à segurança jurídica, leve em consideração o que dispõem os contratos de concessão já firmados.

Com estas considerações adicionais, recomendo a **APROVAÇÃO PARCIAL** do Parecer – afastando, assim, a necessidade de concordância das concessionárias referida no item 33.4 da manifestação.

PARECER PGE/PLC 867/2019 (APROVADO EM 06/06/2019)

PROCURADOR LEONARDO GOMES RIBEIRO GONÇALVES

DELEGAÇÃO DE USO DE BEM PÚBLICO, ANÁLISE JURÍDICA PRELIMINAR DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA A CONCESSÃO DE USO PRECEDIDA DE OBRA PÚBLICA DO CENTRO DE CONVENÇÕES DE TERESINA. RECOMENDAÇÃO PARA QUE OS ESTUDOS FINAIS DA CONCESSÃO DE USO DO CENTRO DE CONVENÇÕES, JÁ ELABORADOS PELA SUPARC, SEJAM ATUALIZADOS E SUBMETIDOS AO CONSELHO GESTOR DE PARCERIAS DO ESTADO DO PIAUÍ. RECOMENDAÇÃO PARA QUE O PROCESSO DE CONCESSÃO SIGA O RITO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO, COM AS PRÉVIAS AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA, APROVAÇÃO DOS ESTUDOS PELO CONSELHO GESTOR DE PARCERIAS, REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA E CONSULTAS PÚBLICAS, JUNTADA DA MINUTA DO CONTRATO AO PROCESSO (ANEXO IV DO EDITAL) E POSTERIOR ANÁLISE CONCLUSIVA DO PROCESSO PELA PGE.

PARECER PGE/PLC 868/2019 (APROVADO EM 04/06/2019)

PROCURADOR ANDERSON VIEIRA DA COSTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. SOLICITAÇÃO DE ALTERAÇÃO QUANTITATIVA. ALTERAÇÃO QUE IMPLICA EM ACRÉSCIMO DE OBRA NÃO PREVISTA NO PROJETO BÁSICO ORIGINAL. QUE FAZ PARTE DO EDITAL DA LICITAÇÃO COMO ANEXO. IMPOSSIBILIDADE DE ACRÉSCIMO DE SERVIÇO APÓS A FASE DE APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS. VIOLAÇÃO À AMPLA CONCORRÊNCIA PRÓPRIA DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ATESTAR A PROPOSTA

COMO A MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECOMENDAÇÃO PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

PARECER PGE/PLC 909/2019 (APROVADO EM 08/06/2019)**PROCURADOR ANDERSON VIEIRA DA COSTA**

DIREITO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE DOAÇÃO DE BENS PÚBLICOS MÓVEIS A PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO. CONSULTA. LEI DE RECONHECIMENTO DE UTILIDADE PÚBLICA. QUESTIONAMENTO ACERCA DAS ENTIDADES BENEFICIADAS PELAS DOAÇÕES DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS. EXIGÊNCIAS REFERENTES À NÃO DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS OU DIVIDENDOS PELAS ENTIDADES, OU MESMO REMUNERAÇÃO AOS CARGOS DE DIREÇÃO. COMPETÊNCIA DA SASC PARA REGISTRO, INSCRIÇÃO, ACOMPANHAMENTO E GERENCIAMENTO DA DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ.

PARECER PGE/PLC 968/2019 (APROVADO EM 10/06/2019)**PROCURADORA ANA CECÍLIA ELVAS BOHN**

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. PGE. CONSULTA. CESSÃO DA TITULARIDADE ATIVA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DE REGRAS DE DIREITO PRIVADO E TEORIA GERAL DOS CONTRATOS (ART. 54 DA LEI N. 8.666/93). VALIDADE JURÍDICA. ANÁLISE DE MINUTA. FAZER ADEQUAÇÃO DE NOMENCLATURA.

PARECER PGE/PLC 1007/2019 (APROVADO EM 17/06/2019)**PROCURADORA CARMEN LOBO BESSA**

DIREITO ADMINISTRATIVO. RESCISÃO CONTRATUAL COM FUNDAMENTO NO INCISO II DO ART. 79 DA LEI FEDERAL 8.666/1993. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO COM RECURSOS DE FINANCIAMENTO PROVENIENTE DE ORGANISMO FINANCEIRO MULTILATERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA EM RAZÃO DO IMPEDIMENTO DA CONTRATADA DE MANTER A CONTRATAÇÃO EM VIRTUDE DE NOMEAÇÃO PARA EXERCÍCIO DE CARGO COMISSIONADO NO MESMO ENTE QUE A CONTRATOU.

3. VITÓRIAS JUDICIAIS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL / 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO / PROC. Nº 0704444-33.2018.8.18.0000**RELATOR: DES. OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO**

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CONTABILIZAÇÃO DE PONTOS EM PROVAS DE TÍTULOS. NOMEAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. GOVERNADOR. DIRETORA DO NUCEPE. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO.

ORDEM DENEGADA.

1. SOMENTE PODE FIGURAR, LEGITIMAMENTE, NO POLO PASSIVO DA IMPETRAÇÃO A AUTORIDADE QUE DETIVER COMPETÊNCIA PARA A PRÁTICA DO ATO COATOR GUERREADO OU QUE TENHA APTIDÃO PARA A SUA CORREÇÃO.

2. VERIFICANDO QUE A AVALIAÇÃO DOS TÍTULOS DOS CANDIDATOS É ATIVIDADE DE INCUMBÊNCIA DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, POR MEIO DE UMA COMISSÃO ORGANIZADORA PRÓPRIA, A DIRETORA DO NUCEPE É PARTE ILEGÍTIMA PARA COMPOR O POLO PASSIVO DO MANDADO DE SEGURANÇA EM EXAME, POR NÃO SER DETENTORA DE COMPETÊNCIA QUER PARA A PRÁTICA DO ATO TIDO POR ILEGAL, QUER PARA A CORREÇÃO DA ILEGALIDADE/IRREGULARIDADE HAVIDA.

3. COM RELAÇÃO AO GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, POR SER A AUTORIDADE COMPETENTE À NOMEAÇÃO DA

IMPETRANTE, CONSOANTE A SÚMULA N.º 04 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, TRATASE DE AUTORIDADE

LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA IMPETRAÇÃO, APLICADO-SE, AINDA, À HIPÓTESE, A TEORIA DA ENCAMPAÇÃO, NA ESTEIRA DO QUE DISPÕE A SÚMULA 628 DO STJ.

4. PARA A CONCESSÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA, É PRECISO QUE O DIREITO SEJA LÍQUIDO E CERTO, COMPROVADO POR MEIO DE PROVA CONSTITUÍDA. NO CASO DOS AUTOS, A IMPETRANTE NÃO LOGROU COMPROVAR O PROTOCOLO DOS TÍTULOS JUNTO À COMISSÃO ORGANIZADORA DO CERTAME, NA FORMA E NO PRAZO EDITALÍCIOS.

5. AUSENTE A PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA, DEVE SER EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO E DENEGADA A SEGURANÇA.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL / 1ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO / PROC. Nº 0703490-84.2018.8.18.0000**RELATOR: DES. RAIMUNDO EUFRÁSIO ALVES FILHO**

ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. CRIAÇÃO, POR LEI, DE NOVOS CARGOS VAGOS. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. PRETERIÇÃO NÃO CONFIGURADA.

I – A NOMEAÇÃO DE CANDIDATO APROVADO FORA DO QUANTITATIVO DE VAGAS ESTÁ SUJEITA À DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA, OU SEJA, AO JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CONSUBSTANCIANDO MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO ENQUANTO VÁLIDO O CERTAME, A QUAL SE CONVOLA EM DIREITO SUBJETIVO SOMENTE EM CASOS EXCEPCIONAIS, COMO QUANDO DEMONSTRADA A PRETERIÇÃO DA ORDEM CLASSIFICATÓRIA NA CONVOCAÇÃO OU A CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIDORES PARA O

EXERCÍCIO DA FUNÇÃO EM NÚMERO SUFICIENTE A ALCANÇAR A CLASSIFICAÇÃO DO CANDIDATO REQUERENTE. PRECEDENTES.

II – A PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA COLACIONADA PELO IMPETRANTE, EM QUE PESE DEMONSTRE A EXISTÊNCIA DE SERVIDORES COMISSIONADOS NO TCE/PI, NÃO COMPROVA, CABALMENTE, QUE HÁ SOBREPOSIÇÃO DE FUNÇÕES, VALE DIZER, NÃO HÁ PROVAS DE QUE OS SERVIDORES COMISSIONADOS ESTARIAM ATUANDO EM DESVIO DE FUNÇÃO E EXERCENDO AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE AUDITOR FISCAL DE CONTROLE EXTERNO DO TCE/PI.

III – A MERA CRIAÇÃO DE CARGOS VAGOS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DE CONCURSO NÃO GERA, AUTOMATICAMENTE, DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS FORA DAS VAGAS DO EDITAL, SALVO SE COMPROVADOS, INCONTESTAVELMENTE, ARBITRIOS OU PRETERIÇÕES. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

IV – SEGURANÇA DENEGADA E PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 487, I, DO CPC.

AGRAVO DE INSTRUMENTO / 7ª TURMA / PROC. Nº 1028986-49.2018.4.01.0000

RELATOR: DES. FEDERAL HERCULES FAJOS

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR INCONTROVERSO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE.

1. O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM ANÁLISE OBJETIVA O PAGAMENTO DE VALORES NÃO REPASSADOS PELA AGRAVADA A TÍTULO DO FUNDEF.

2. POR MEIO DE AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA PELA ORA AGRAVADA, O EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SUSPENDEU O REFERIDO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NO ENTANTO, TAL DECISÃO FOI SUSPENSA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, AO DEFERIR O PEDIDO FORMULADO PELA ORA AGRAVANTE EM SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA.

3. CONFORME CONSIGNADO PELA ENTÃO PRESIDENTE, EXMA. MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: “APESAR DE NÃO TER ESSE ENTENDIMENTO O CONDÃO DE SANAR EVENTUAIS VÍCIOS EXISTENTES NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, CUJA VALIDADE SE DISCUTE NA AÇÃO RESCISÓRIA, O SOBRESTAMENTO NA EXECUÇÃO DA DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO PRESERVA A RECONHECIDA SITUAÇÃO DE PREJÚÍZO NA EQUALIZAÇÃO DE OPORTUNIDADES EDUCACIONAIS E NO PADRÃO MÍNIMO DE QUALIDADE DO ENSINO ADVINDA DA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA DEFICIENTE PRESTADA PELA UNIÃO AOS DEBILITADOS E DEFICIENTES FEDERADOS NO PERÍODO MENCIONADO. [...] SOB A PERSPECTIVA DO EXAME VIABILIZADO NA MEDIDA DE CONTRACAUTELA, TEM-SE CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE LESÃO NA PRESTAÇÃO DO DIREITO SOCIAL DA EDUCAÇÃO, COMO REALÇADO NO PARECER DA PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA”. (STA 862)

4. DESTACA, AINDA, A EXMA. MINISTRA DO PRETÓRIO EXCELSO: “A SUSPENSÃO NA EXECUÇÃO PELA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PLEITEADA NA AÇÃO RESCISÓRIA IMPEDE O INGRESSO DO CRÉDITO ADVINDO DA DECISÃO RESCINDENDA PARA PROMOÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO, SENDO CERTO QUE A REPRESENTAÇÃO DO PIAUÍ POR ADVOGADOS PÚBLICOS COM MANDATO EX LEGE AFASTA O JUSTIFICADO RECEIO NO DESVIO DOS RECURSOS DEVIDOS RETROATIVAMENTE PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RESULTANTES DE CONTRATOS CUJA REGULARIDADE SE FAZ QUESTIONÁVEL, PELO QUE INEXISTE, NA AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA N. 1000596-34.2017.4.01.4000, O RISCO DE SE DAR DESTINAÇÃO DIVERSA DA FINALIDADE CONSTITUCIONAL À VERBA OBJETO DE EXECUÇÃO”.

5. A AUSÊNCIA DE REPASSE DAS VERBAS REFERENTES AO FUNDEF CONFIGURA LESÃO NA PRESTAÇÃO DO DIREITO SOCIAL À EDUCAÇÃO.

6. ADEMAIS, A UNIÃO, AO IMPUGNAR O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA OBJETO DO PRESENTE AGRAVO, AFIRMA QUE: “ENCONTROU ERROS GRAVES NA CONTA DE EXECUÇÃO QUE FOI APRESENTADA PELO ESTADO DO PIAUÍ. O VALOR APRESENTADO PELO ESTADO, DE R\$ 2.005.652.403,92 (DOIS BILHÕES, CINCO MILHÕES, SEISCENTOS E CINQUENTA E DOIS MIL, QUATROCENTOS E TRÊS REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS), CONTÉM UM EXCESSO DE R\$ 505.601.515,10 (QUINHENTOS E CINCO MILHÕES, SEISCENTOS E UM MIL, QUINHENTOS E QUINZE REAIS E DEZ CENTAVOS). AO CORRIGIR OS ERROS DA CONTA APRESENTADA PELO ESTADO DO PIAUÍ, O VALOR ENCONTRADO PELO NECAP/PU/PI É DE R\$ 1.500.050.888,82 (UM BILHÃO, QUINHENTOS MILHÕES, CINQUENTA MIL, OITOCENTOS E OITENTA E OITO REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS) - PARA O MÊS 05/2017”.

7. EVIDENTE O RECONHECIMENTO DE PARCELA INCONTROVERSA PELA AGRAVADA.

8. O EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECONHECE QUE: “A PARCELA INCONTROVERSA DO JULGADO É PASSÍVEL DE EXECUÇÃO DEFINITIVA, MEDIANTE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO” (AGINT NO RESP 1689456/PR, REL. MINISTRA REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 20/02/2018, DJE 01/03/2018)

9. ADEMAIS, O AGUARDO NA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVO À PARCELA INCONTROVERSA RECONHECIDA PELA UNIÃO E SEM QUE HAJA O RECEIO DE QUE OS REFERENTES VALORES SEJAM UTILIZADOS COM O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS TRADUZ-SE EM ÔNUS EXCESSIVO AO ENTE FEDERADO.

10. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 696.955 PIAUÍ**RELATOR: MIN. ROSA WEBER****PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ**

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. LEI Nº 4.865/1996 DO ESTADO DO PIAUÍ. ANULAÇÃO DE ADESÕES E DE ATOS DE DEMISSÃO E REINTEGRAÇÃO DOS SERVIDORES POR MEIO DE DECRETO LEGISLATIVO. IMPOSSIBILIDADE. INVASÃO DE COMPETÊNCIA ESPECÍFICA DO PODER EXECUTIVO. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.

1. O ENTENDIMENTO ASSINALADO NA DECISÃO AGRAVADA NÃO DIVERGE DA JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO SENTIDO DE QUE A EDIÇÃO DO DECRETO LEGISLATIVO Nº 179/2003, AO ANULAR MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DOS SERVIDORES QUE ADERIRAM AO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO ESTABELECIDO PELA LEI Nº 4.865/1996, SOB PRETEXTO DE VIOLAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO, INVADE A COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO.
2. AS RAZÕES DO AGRAVO INTERNO NÃO SE MOSTRAM APTAS A INFIRMAR OS FUNDAMENTOS QUE LASTREARAM A DECISÃO AGRAVADA.
3. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL/ 1ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO / PROC. Nº 0703757-56.2018.8.18.0000**RELATOR: DESEMBARGADOR RAIMUNDO EUFRÁSIO ALVES FILHO**

MANDADO DE SEGURANÇA. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL E REAJUSTE DE VENCIMENTO. ADMISSÃO NO SERVIÇO PÚBLICO EM OCASIÃO ANTERIOR À CF/88 E POR MEIO DIVERSO DO CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CARÁTER EFETIVO. ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

I – A IMPETRANTE ADUZ SER SERVIDORA PÚBLICA DESDE 01/06/1987, PERTENCENTE AO GRUPO TÉCNICO, POSSUINDO, EM RAZÃO DISSO, 31 (TRINTA E UM) ANOS DE TEMPO DE SERVIÇO, RAZÃO POR QUE DEVE SER

REENQUADRADA NA CLASSE “III”, REFERÊNCIA “E”, COM BASE NO ANEXO II, DA LEI Nº 6.560/14, DEVENDO RECEBER UM VENCIMENTO BASE, NO MÍNIMO, DE R\$ 1.640,95 (UM MIL SEISCENTOS E QUARENTA REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), CORRESPONDENTE AO SEU REENQUADRAMENTO.

II – AFIGURA-SE INEXORÁVEL QUE A IMPETRANTE NÃO OSTENTA CARGO PÚBLICO EFETIVO, DE PROVIMENTO, OBRIGATORIAMENTE, ATRAVÉS DE CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS OU PROVAS E TÍTULOS, NOS TERMOS DO ART. 37, II, DA CF, PORQUANTO FORA

CONTRATADA PARA EXERCER O CARGO DE “AUXILIAR ADMINISTRATIVO”, NA DATA DE 01 DE JUNHO DE 1987, PELO REGIME CELETISTA (EX VI DA CTPS– ID Nº. 78362).

III – ADEMAIS, PONDERE-SE QUE, IGUALMENTE, A IMPETRANTE NÃO FOI AGRACIADA COM A ESTABILIDADE

EXCEPCIONAL PREVISTA NO ART. 19, DO ADCT.

IV – EXSURGE PACÍFICA A JURISPRUDÊNCIA DO STF, NO SENTIDO DE QUE NÃO ASSISTE AO SERVIDOR PÚBLICO QUE OSTENTE A ESTABILIDADE EXCEPCIONAL, DIREITO A ENQUADRAMENTO, TRANSFERÊNCIA OU APROVEITAMENTO, SEGUNDO REGIME JURÍDICO AFETO AOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS, EIS QUE SEU INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO NÃO DECORREU ATRAVÉS DE CONCURSO PÚBLICO, SENDO-LHE ASSEGURADO, PORTANTO, APENAS A IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS.

V – AS DETERMINAÇÕES DA LEI Nº. 6.560/2014, QUE DISPÕEM SOBRE O REAJUSTE DOS VENCIMENTOS, DECORRENTE DO REENQUADRAMENTO DOS SERVIDORES REGIDOS PELA LC Nº. 38/2004, TEM COMO PRESSUPOSTO PRÉVIO E INAFASTÁVEL O INGRESSO NA CARREIRA, QUE DEVE SER REALIZADO POR MEIO DE CONCURSO PÚBLICO, NOS MOLDES DO ART. 37, II, DA CF, O QUE NÃO SE CONSTATA NA ESPÉCIE, JÁ QUE A IMPETRANTE NÃO É SERVIDORA EFETIVA. PRECEDENTES.

VI – ORDEM DE SEGURANÇA NEGADA.

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA / PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA / PROC. Nº 0711449-09.2018.8.18.0000**RELATOR: DES. PRESIDENTE - DES. SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS****PROCURADOR MARCELO SEKEFF BUDARUICHE LIMA**

PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM SENTENÇA. DETERMINAÇÃO IMPOSTA AO ESTADO DO PIAUÍ PARA RESTITUIÇÃO DE PARCELAS DESCONTADAS EM CONTRACHEQUE DE SERVIDORES ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO. AFRONTA AOS ARTIGOS 1º, §3º DA LEI 8.437/92 E 1º DA LEI 9.494/97, C/C ART. 7º, § 2º, DA LEI 12.016/09. LESÃO À ORDEM JURÍDICO-PROCESSUAL. BURLA AO REGIME DE PRECATÓRIOS. VIOLAÇÃO À ORDEM JURÍDICO-CONSTITUCIONAL. AÇÃO QUE APRESENTA POSSÍVEL EFEITO MULTIPLICADOR. LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA. SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DA SENTENÇA.

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA / PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA / PROC. Nº 0710366-21.2019.8.18.0000**RELATOR: DES. PRESIDENTE - DES. SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS****PROCURADOR PAULO HENRIQUE SÁ COSTA**

PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR. AÇÃO POPULAR. DECISÃO DETERMINANDO RETORNO DE POLICIAIS

PARA A ATIVIDADE DE POLICIAMENTO OSTENSIVO. INOBSERVÂNCIA DO REGRAMENTO CONSTITUCIONAL QUE REGE A MATÉRIA. LEI ESTADUAL QUE GUARDA CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEGISLAÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO À ORDEM JURÍDICO-CONSTITUCIONAL. DECISÃO QUE ACARRETA RISCO À SEGURANÇA DE ÓRGÃOS E AUTORIDADES PÚBLICAS, ALÉM DE DISPÊNDIO FINANCEIRO IMEDIATO. VERIFICADA LESÃO À ORDEM E ECONOMIA PÚBLICAS. SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DEFERIDA.

4. SÚMULAS ADMINISTRATIVAS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

SÚMULA Nº 1: “Nos casos de concurso público, tendo havido aprovação dentro do número de vagas expressamente previsto no Edital, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, desde que haja prova pré-constituída, tenha sido respeitado o prazo decadencial a partir do término da validade do certame, não existam outras preliminares a serem arguidas e não haja motivo excepcional, devidamente fundamentado, para a não nomeação.”

(Publicada no [DOE nº 66](#), de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 2: “Nos casos de fornecimento de medicamento, de internação e de cirurgia, pelo SUS, fica o Procurador dispensado de interpor: a) agravo regimental contra decisões monocráticas proferidas em sede de mandados de segurança originário; b) agravo de instrumento contra decisões interlocutórias de 1º Grau, salvo quando houver ilegitimidade passiva do Estado do Piauí, referente a autores domiciliados em outro Estado, tratamentos experimentais, ausência de prova do alegado ou determinação de depósito diretamente na conta da parte.

(Publicada no [DOE nº 101](#), de 02.06.2014, p. 5)

SÚMULA Nº 3: “Nos casos de salários atrasados, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, salvo quando tiver ocorrido a prescrição ou houver pedido/condenação de juros de mora a partir do não pagamento, vez que estes devem ser computados a partir da citação válida, ou, ainda, em razão de outras preliminares a serem arguidas.”

(Publicada no [DOE nº 66](#), de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 4: “Fica dispensada a apresentação de defesa ou recurso em mandados de segurança impetrados contra ato judicial, quando o Estado do Piauí não faça parte ou não tenha interesse na ação de origem.”

(Publicada no [DOE nº 66](#), de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 5: “Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião urbano, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado”.

(Nova redação publicada no [DOE nº 92](#), de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 6: “Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de gleba limítrofe”.

(Nova redação publicada no [DOE nº 92](#), de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 7: “Fica dispensada a apresentação dos recursos extraordinário e especial, agravos e apelações nas ações cujo objeto seja a obtenção de certificado de conclusão do ensino médio para efeito de matrícula em curso superior, quando a decisão impuser ao beneficiário o dever de concluir a carga horária que faltar.”

(Nova redação publicada no [DOE nº 41](#), de 27.02.2019, p. 42)

SÚMULA Nº 8: “Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial que determinar a liberação de mercadorias apreendidas como via coercitiva para pagamento de tributos, desde que não tenha efeito normativo.”

(Publicada no [DOE nº 27](#), de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 9: “Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial, liminar ou de mérito, proferida em ação cautelar que tenha por objeto a antecipação de penhora a futura ação de execução fiscal a ser ajuizada pelo Estado do Piauí, desde que idônea a garantia prestada e não haja qualquer preliminar a ser arguida.”

(Publicada no [DOE nº 27](#), de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 10: “Fica dispensada a interposição de recurso contra decisões interlocutórias em ações submetidas ao Juizado Especial da Fazenda Pública quando o objeto da decisão liminar/antecipatória versar exclusivamente sobre fornecimento, pelo PLAMTA, de medicamentos, tratamentos e procedimentos convencionais relacionados à internação.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 11: “A vigência do contrato de serviço contínuo não está adstrita ao exercício financeiro.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 12: “Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência

cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 13: “A vigência do contrato de locação de imóveis, no qual a Administração Pública é locatária, rege-se pelo art. 51 da Lei nº 8.245, de 1991, não estando sujeita ao limite máximo de sessenta meses, estipulado pelo inc. II do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 14: “O tratamento favorecido de que cuidam os arts. 43 a 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006, deverá ser concedido às microempresas e empresas de pequeno porte independentemente de previsão editalícia.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 15: “A definição do valor da contratação levará em conta o período de vigência do contrato e as possíveis prorrogações para: a) a realização de licitação exclusiva (microempresa, empresa de pequeno porte e sociedade cooperativa); b) a escolha de uma das modalidades convencionais (concorrência, tomada de preços e convite); e c) o enquadramento das contratações previstas no art. 24, inc. I e II, da Lei nº 8.666, de 1993.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 16: “Não se dispensa licitação, com fundamento nos incs. V e VII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, caso a licitação fracassada ou deserta tenha sido realizada na modalidade convite.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 17: “Os contratos firmados com as fundações de apoio com base na dispensa de licitação prevista no inc. XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, devem estar diretamente vinculados a projetos com definição clara do objeto e com prazo determinado, sendo vedadas a subcontratação; a contratação de serviços contínuos ou de manutenção; e a contratação de serviços destinados a atender às necessidades permanentes da instituição.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 18: “Compete à Administração averiguar a veracidade do atestado de exclusividade apresentado nos termos do art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666, de 1993.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 19: “A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 20: “Na licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 21: “O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra ‘d’ do inc. II do art. 65, da Lei nº 8.666, de 1993.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 22: “Nos contratos cuja duração ultrapasse o exercício financeiro, a indicação do crédito orçamentário e do respectivo empenho para atender a despesa relativa ao exercício futuro poderá ser formalizada por apostilamento.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 23: “Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada deve-se observar que: a) o prazo de vigência originário, de regra, é de até 12 meses; b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a Administração; e c) é juridicamente possível a prorrogação do contrato por prazo diverso do contratado originariamente, observado o limite máximo legal.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 24: “É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais e cartas-convites das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 25: “É permitida a exigência alternativa de garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, sendo vedada a exigência simultânea de mais de um desses documentos para a habilitação em licitações.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 26: “É vedada a exigência de comprovação da garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de qualquer documento de habilitação em licitação fora do envelope de documentos ou em data anterior à da sessão de recebimento da documentação.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 27: “Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade convite, impõe-se a repetição do certame, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no § 7º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993, devidamente justificadas.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 28: “Nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade que tenham o objeto financiado, total ou parcialmente, com recursos federais, é obrigatório o atendimento da jurisprudência do Tribunal de Contas da União.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 29: “Os processos administrativos visando à contratação de bens, obras ou serviços devem sempre ser de iniciativa do órgão da Administração Pública interessado, sendo os autos instruídos com termo de referência ou projeto-básico elaborados sob a responsabilidade da Administração”.

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 30: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. PESQUISA DE PREÇOS. COMPETÊNCIAS. REQUISITOS.

I - O órgão requisitante deve instruir o projeto básico ou termo de referência – documento em que constam as especificações do objeto – com pesquisa de preços, de modo a subsidiar a elaboração do orçamento da Administração pelo órgão responsável pela condução do certame.

II - O órgão responsável pela condução do certame: i) é competente para consolidar os dados das pesquisas realizadas pelos órgãos requisitantes, inclusive órgãos e entidades participantes na hipótese de registro de preços; ii) compete-lhe, também, complementar as pesquisas, caso constate precariedade dos dados, ou mesmo realizar nova pesquisa de preços, caso julgue conveniente e oportuno, evitando o retorno do processo ao órgão de origem.

III - A pesquisa de preços deve contemplar preços praticados por empresas do mercado local, preços praticados em contratos já celebrados com a Administração, preços registrados em atas de registro de preços ou sistemas de compras públicas ou fixados por órgãos oficiais.

IV - Nas licitações para registro de preços, a pesquisa de preços deve ser a mais ampla possível, de acordo com o objeto e sua disponibilidade no mercado, não se admitindo a consulta a fornecedores como única fonte de pesquisa. Caso não seja possível cumprir tal requisito em tempo hábil, o órgão condutor do certame deverá - antes de remeter o processo para a PGE - instruir o feito com justificativa específica sobre a precariedade da pesquisa.

(Publicada no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 31: Fica o Procurador do Estado dispensado de interpor recursos internos e extraordinário contra as decisões do Tribunal Superior do Trabalho que versem exclusivamente sobre saldos de salário e reconhecimento do direito a FGTS em contrato nulo, desde que não haja discussão sobre a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho ou sobre prescrição.

(Publicada no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 32: Quando a decisão trabalhista, transitada em julgado no âmbito do TST ou do STF, reconhecer apenas o direito a saldos de salário e a FGTS em contrato nulo, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta a ser arguida.

(Publicada no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 33: Fica dispensada a interposição de recursos excepcionais em ações cujo único objeto seja a emissão de certificado de conclusão de ensino médio com base no cumprimento da carga horária.

(Publicada no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 34: Quando da decisão trabalhista transitada em julgado no âmbito do TST ou STF, reconhecer apenas o direito a FGTS nos casos de mudança de regime, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor e recursos posteriores, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta ou prescrição.

(Publicada no [DOE nº 182](#), de 27.09.2018, p. 18)

SÚMULA Nº 35: Fica dispensado o agravo interno das decisões singulares que concedem ou negam efeito suspensivo a agravos de instrumento, salvo em questões de excepcional interesse ou relevância, a serem definidas com a respectiva Chefia.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 36: São dispensados os recursos excepcionais dos acórdãos que apreciam decisões interlocutórias, salvo, em casos importantes a serem definidos com a Chefia, recurso especial contra a violação direta aos dispositivos que disciplinam o deferimento de liminares ou a execução provisória contra a Fazenda Pública.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 37: Em mandados de segurança originários, é dispensado o agravo interno das decisões monocráticas que se confundam com o mérito da lide, salvo quando violarem as vedações legais à concessão de liminares ou à execução provisória contra a Fazenda Pública e tratarem de matéria relevante ou urgente a critério da Chefia.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 38: São dispensados os recursos de acórdão que aplica jurisprudência consolidada pelo STF e pelo STJ no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos, devendo o Procurador explicitar essa conformação jurisprudencial à Chefia.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 39: São dispensados recursos de acórdãos sobre enquadramento de servidor público, quando fundados exclusivamente em lei estadual, exceto se arguidas questões processuais, violação a lei federal ou a inconstitucionalidade da própria lei.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 40: Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias urbanas que versem sobre áreas devidamente registradas em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado.

(Publicada no [DOE nº 92](#), de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 41: Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado.

(Publicada no [DOE nº 92](#), de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 42: Nos processos ajuizados na justiça do trabalho em que se postula o pagamento de FGTS durante o contrato de trabalho e cujo fundamento é a ausência de alteração de regime jurídico celetista fica o Procurador dispensado de apresentar recurso, salvo se houver defesa processual ou de mérito diversas da incompetência absoluta ou prescrição.

(Publicação no [DOE nº 114](#), de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 43: O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público até 16/12/1998, preencha as condições previstas no art. 3º da EC nº 47/2005 e opte por permanecer em atividade, fará jus a abono de permanência, observado o disposto no art. 5º, §§ 8º e 9º, da Lei Complementar estadual nº 40/2004.

(Publicação no [DOE nº 114](#), de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 44: Não é possível a desaverbação de tempo de contribuição excedente quando ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos após a publicação do ato de aposentadoria.

(Publicação no [DOE nº 114](#), de 18.06.2019, p. 27)

5. JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

5.1. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

VENDA DE EMPRESA ESTATAL E AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA

Em conclusão de julgamento, o Plenário, em voto médio, referendou parcialmente medida cautelar anteriormente concedida em ação direta de inconstitucionalidade, para conferir ao art. 29, caput, XVIII, da Lei 13.303/2016 (1) interpretação conforme à Constituição Federal (CF), nos seguintes termos: i) a alienação do controle acionário de empresas públicas e sociedades de economia mista exige autorização legislativa e licitação; e ii) a exigência de autorização legislativa, todavia, não se aplica à alienação do controle de suas subsidiárias e controladas. Nesse caso, a operação pode ser realizada sem a necessidade de licitação, desde que siga procedimentos que observem os princípios da administração pública inscritos no art. 37 da CF (2), respeitada, sempre, a exigência de necessária competitividade ([Informativo 942](#)). O voto médio reproduziu o entendimento majoritário extraído dos pronunciamentos dos ministros em juízo de deliberação.

Na decisão submetida à confirmação do colegiado, o ministro Ricardo Lewandowski (relator) deferiu, em parte, liminar, para dar interpretação conforme à Constituição ao art. 29, caput, XVIII, da Lei 13.303/2016, no sentido de afirmar que a venda de ações de empresas públicas, sociedades de economia mista ou de suas subsidiárias ou controladas exige prévia autorização legislativa, sempre que se cuide de alienar o controle acionário. De igual modo, a dispensa de licitação só pode ser aplicada à venda de ações que não importem a perda de controle de empresas públicas, sociedades de economia mista ou de suas subsidiárias ou controladas. Na oportunidade, o relator determinou o julgamento conjunto de diversas ações diretas de inconstitucionalidade nos autos da ADI 5.624, por encontrar-se em estágio mais avançado e possuir maior abrangência, diante da causa petendi aberta das ações de controle concentrado.

Os ministros Ricardo Lewandowski (relator) e Edson Fachin referendaram integralmente a cautelar, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 29, caput, XVIII, da Lei 13.303/2016, de modo a afirmar que a venda de ações de empresas públicas, sociedade de economia mista, ou de suas subsidiárias ou controladas exige autorização legislativa, bem como prévia licitação pública, dispensada esta quando a alienação não importar a perda de seu controle acionário.

Em seu voto, o relator, inicialmente, esclareceu não ter feito qualquer consideração, na liminar, acerca da natureza, se específica ou genérica, da lei exigida,

tampouco escolhido o tipo de procedimento de licitação. Em seguida, frisou que somente estavam presentes os requisitos para o deferimento da medida no tocante a alguns pedidos.

Noutro passo, o ministro Ricardo Lewandowski assinalou a excepcionalidade do ingresso do Estado na atividade econômica, que deve atender aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo (CF, art. 173). Nos termos do art. 37, XIX, da CF, somente por lei específica poderá ser autorizada a instituição de empresa pública e de sociedade de economia mista. O texto constitucional ainda prevê que a criação das respectivas subsidiárias, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada, depende de autorização legislativa (CF, art. 37, XX). Logo, a CF exige sempre a aquiescência do Poder Legislativo a esses processos de criação. No entanto, a autorização concedida pelo Legislativo não vincula o Poder Executivo.

O relator ponderou que a prerrogativa do controle legislativo decorre da relevância atribuída pela Constituição aos preceitos que regem a atuação do Poder Público. Por força do princípio do paralelismo das formas, aplica-se a dicção também à alienação do controle acionário. Compreendeu que o Estado não poderia abrir mão da exploração de determinada atividade econômica, expressamente autorizada por lei, sem a necessária participação do Parlamento, porque a decisão não compete apenas ao chefe do Poder Executivo. Ademais, explicitou que a imprescindibilidade da autorização do Legislativo para a transferência de poder de controle de sociedades de economia mista tem arrimo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) ([ADI 1.703](#), [ADI 1.348](#), [ADI 234 QO](#)). Apresentou, como reforço argumentativo, que o teor do parágrafo 1º do art. 173 da CF (3) indica que nem mesmo as subsidiárias das estatais estão imunes ao regramento legal.

Aduziu que a ausência de menção, pela Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais), à indispensabilidade da autorização legislativa pode gerar expectativas ilegítimas e, consequentemente, insegurança jurídica, sobretudo no contexto da flexibilização da alienação de ações de que trata.

O ministro Ricardo Lewandowski assentou que a alienação de controle acionário é forma clássica de privatização. Sopesou ser possível a venda de parte das ações na Bolsa de Valores. Contudo, observou que a alienação do controle acionário precisa de lei autorizativa e de algum processo licitatório. Acrescentou que o caput do art. 37 da CF dispõe que toda a administração pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. Além disso, seu inciso XXI consigna que as alienações serão realizadas “mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes”.

O relator ressaltou o posicionamento segundo o qual a Constituição não autorizaria a alienação direta de

controle acionário de empresas estatais. Concluiu que permitir a aludida venda direta, de maneira a impossibilitar a competição pública, poderia atentar contra o texto constitucional. Por fim, sublinhou que o Decreto 9.188/2017, alegadamente fundado na Lei 13.303/2016, dela desbordou ao criar procedimento de licitação não previsto na legislação, derogando, ou pretendendo derogar implicitamente, a Lei 9.491/1997. O ministro Edson Fachin acompanhou o relator. Declarou voto fundado na segurança da jurídica, em seus pilares da coerência, consistência e equidade argumentativa.

Ressaltou que a alienação de ações de sociedade de economia mista e das empresas públicas que implique a transferência, pelo Estado, de direitos que lhe assegurem preponderância nas deliberações sociais está sujeita à autorização legislativa. A CF demanda lei porque as empresas estatais são instrumentos de política pública do Estado. Não se trata de intervenção do Estado na economia, e sim intervenção do Estado para realizar determinados fins, nomeadamente segurança nacional ou interesse coletivo.

Sinalizou que a Lei 9.491/1997, disciplinadora do programa de desestatização dos ativos da União, incide na matéria. Essa legislação não foi revogada pelo art. 29, XVIII, da Lei 13.303/2016, nem foi afastada pela Lei das Estatais. A Lei 9.491/1997 indica faculdade atinente à licitação na modalidade leilão. Logo, a faculdade prevista na norma diz respeito às modalidades licitatórias pelas quais o gestor poderá optar. Seja como for, à míngua de especificação legal, é dever da administração pública direta ou indireta licitar. Também alertou que o Decreto 9.188/2017 extrapolou os limites da Lei 9.491/1997. Numa primeira visão, o decreto afronta a lei e a CF, porquanto teria dispensado, sem lei específica, a transferência de ativos para terceiros sem o necessário procedimento de licitação.

Os ministros Cármen Lúcia, Rosa Weber, Gilmar Mendes, Marco Aurélio e Dias Toffoli (Presidente) referendaram a medida com alicerce em parte do fundamento da cautelar.

A ministra Cármen Lúcia referendou a liminar para ratificar a necessidade de lei prévia a autorizar a criação e alienação de empresas públicas e sociedades de economia mista. É preciso autorização legislativa específica e prévia para a instituição da empresa-matriz. A autorização legislativa é imprescindível, de igual modo, para sua alienação, pois deixa de ser estatal e muda sua natureza. Entretanto, dissentiu do relator quanto às subsidiárias, coligadas ou controladas. Em juízo acautelatório, aplicou a orientação firmada na [ADI 1.649](#). Avaliou ser desnecessária a autorização legislativa expressa para a criação de subsidiárias quando houver autorização legislativa da criação de empresa pública ou sociedade de economia mista e nesta constar permissão genérica da possibilidade de criação de subsidiárias. Não se exige lei específica a autorizar a criação de subsidiária e, pelo princípio do paralelismo das formas, tampouco para sua alienação.

Segundo a ministra, o Estado não está obrigado a valer-se da autorização para a criação de estatais, porque não está a ela vinculado. Por conseguinte, o Poder Público pode posteriormente deixar de dar efetividade à autorização concedida e, assim, afastar-se e desinvestir em certa área.

A ministra Cármen Lúcia também referendou a liminar quanto à necessidade de licitação. Reconheceu que, apenas em alguns casos, a licitação é dispensada, inexigível ou dispensável, como na hipótese do art. 29 da Lei 13.303/2016. A Constituição determina o atendimento do processo licitatório. Isso não significa que haverá de ser o mesmo procedimento licitatório.

Por seu turno, a ministra Rosa Weber confirmou a cautelar no ponto em que condicionou à prévia autorização legislativa, sempre que se cuide de alienar o controle acionário, a venda de ações de empresas públicas, sociedades de economia mista ou de suas subsidiárias ou controladas.

A ministra afirmou que o Tribunal estabeleceu a exigência de autorização, ainda que genérica, mediante lei em sentido formal, para a criação de subsidiárias de empresas estatais. De maneira correlata, pelo paralelismo ou simetria das formas, a extinção de subsidiária demanda autorização por lei. Deste modo, a alienação do controle acionário de subsidiárias ou controladas depende de prévia autorização, que pode ser genérica, veiculada em lei em sentido formal. Acrescentou que a criação de subsidiárias importa, em última análise, em exploração direta da atividade econômica pelo Estado.

Quanto à necessidade de licitação na venda de controle acionário, confirmou a liminar relativa às empresas-matriz. Em juízo de delibação, compreendeu que o inciso XVIII do art. 29 da Lei das Estatais se circunscreve às hipóteses de venda de controle societário fora do contexto do Programa Nacional de Desestatização. Na sequência, afirmou inexistir ressalva, na Lei 9.491/1997, apta a dispensar procedimento licitatório na alienação de controle acionário implementada no âmbito do Programa. Assim, no que toca às subsidiárias ou controladas, a dispensabilidade da licitação deve observar, no mínimo, procedimento competitivo que resguarde os princípios da administração pública e da razoabilidade. Entretanto, se a venda do controle acionário das controladas ou subsidiárias estiver inserida num plano de desestatização, é obrigatória a licitação pública.

O ministro Gilmar Mendes referendou parcialmente a medida, com vistas a confirmar que a venda de ações de empresas públicas e de sociedades de economia mistas exige prévia autorização legislativa, sempre que se cuidar de alienação do controle acionário. Contudo, por paralelismo, declarou ser dispensável a autorização legislativa específica para a alienação do controle acionário de subsidiárias de empresas estatais quando a respectiva lei autorizadora da instituição da empresa estatal já permitir a criação de suas subsidiárias.

No que tange à licitação, conferiu interpretação conforme à CF ao art. 29, XVIII, da Lei 13.303/2016, afirmando-se que a dispensa de licitação para a alienação de ações de empresas públicas e sociedades de economia mista, quando envolver a perda do controle acionário do Estado, deve observar procedimento que espelhe os princípios constitucionais e legais licitatórios, não sendo admitida a contratação direta. Observou que a Lei 13.303/2016 foi regulamentada pelo Decreto 9.188/2017, editado com base em recomendação do TCU. Entretanto, o art. 29, XVIII, da Lei das Estatais não contém menção expressa à necessidade de observância de procedimento competitivo a ser previsto em regulamento. Com o intuito de afastar qualquer insegurança jurídica sobre o tema, considerou necessário dar a interpretação conforme. Salientou que o afastamento do processo licitatório contido na Lei das Estatais impõe motivação administrativa, ainda que em face da dispensa do art. 29, XVIII. Em juízo de cognição sumária, compreendeu que, no caso da alienação de ativos das sociedades de economia mista, o regime especial de desinvestimento do Decreto 9.188/2017 mostra-se apto a concretizar os princípios constitucionais, motivo pelo qual não merece subsistir a medida cautelar no ponto.

Por sua vez, o ministro Marco Aurélio referendou a medida formalizada, apenas para dar interpretação conforme, jungindo a alienação que implique a transferência do controle acionário de subsidiária à feitura, em si, da licitação. Para tanto, ponderou que o inciso XVIII do art. 29 da Lei 13.303/2016 versa a alienação de ações de subsidiária, e não de ações de sociedade de economia mista.

Interpretou os incisos XIX e XX do art. 37 da CF à luz do disposto no seu art. 173. Consignou ser objetivo do constituinte a iniciativa do Executivo e o crivo do legislador para a criação das entidades mencionadas nos dois incisos, ou seja, para atuar na atividade econômica, que encerra exceção. É preciso lei específica para chegar-se à criação de subsidiária. No entanto, a Constituição não exige lei para sua extinção ou alienação. Assim, é dispensável a autorização normativa para o desfazimento de subsidiária. Não emitiu entendimento quanto à transferência do controle acionário de empresa-matriz, por compreender que não está em jogo.

O ministro Dias Toffoli (presidente) referendou em parte a liminar. Assinalou ser necessária lei para autorizar a criação e alienação do controle acionário de empresa-matriz. Já a empresa subsidiária prescinde de lei se houver a autorização para criá-la. Quanto ao aspecto licitatório, alinhou-se ao voto enunciado pelo ministro Celso de Mello.

Os ministros Alexandre de Moraes, Roberto Barroso, Luiz Fux e Celso de Mello negaram referendo à cautelar. O ministro Alexandre de Moraes partiu da premissa de que a Lei 13.303/2016 não trata de privatização, estabelece o estatuto jurídico das empresas públicas com base no art. 173, § 1º, da CF. Ademais, no art. 29,

XVIII, o diploma legal traz hipótese de dispensa licitatória.

Discorreu sobre a evolução do afastamento do Estado do domínio econômico. Acentuou que a análise da presença dos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo depende da vontade dos Poderes Legislativo e Executivo. Com a Emenda Constitucional (EC) 19/1998, lei complementar fixa a área de atuação, lei específica autoriza a criação de empresa pública ou sociedade de economia mista e, se quiser, o Congresso Nacional pode autorizar a empresa-mãe a criar subsidiárias. A previsão do inciso XX do art. 37 permite a criação de subsidiárias pela empresa-mãe por autorização legislativa genérica. A expressão “em cada caso”, nele contida, não é sinônimo de lei específica, refere-se às áreas de intervenção econômica. Significa que deve ser para cada caso em que a lei complementar estabeleceu ser possível a intervenção, por exemplo, gás canalizado, telecomunicações.

O ministro afirmou que, em relação às subsidiárias, exige-se autorização genérica para sua criação. Daí o Estado, como empresário, poderá criar, fundir, investir, vender todas as ações de um determinada subsidiária, tornar sua participação majoritária ou minoritária. Ele deterá o comando e estará submetido às regras de mercado do direito privado. Deve-se possibilitar a agilidade empresarial. O que não pode é vender o controle acionário da empresa-mãe, pois configuraria privatização. Aduziu que, em nenhum momento, a Lei 13.303/2016 permitiu privatização, para a qual inclusive há lei específica. Dessa maneira, a cessão ou alienação do controle acionário da empresa-mãe reclama lei formal específica.

Sublinhou que, após a EC 19/1998, a CF direcionou a estatuto jurídico a regulamentação da licitação e contratos de empresa pública, sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica [CF, arts 37, caput e inciso XXI; e 173, § 1º, III (3)]. Adveio, então, a Lei das Estatais, norma especial na matéria, que observa os princípios licitatórios e a competitividade. Assim como a Lei 8.666/1993, a Lei 10.303/2016 previu, como regra, a licitação e estabeleceu excepcionalidades: a dispensa, no art. 29 e a inexigibilidade, no art. 30. No inciso XVIII do art. 29, o legislador admitiu dispensa licitatória na compra e venda de ações, de títulos de crédito e de dívida e de bens que produzam e comercializem. Apesar da dispensa licitatória na Lei das Estatais, o Poder Executivo regulamentou, no Decreto 9.188/2017, o inciso XVIII do art. 29 relativamente a sociedades de economia mista. Ao reproduzir conclusões do Tribunal de Contas da União (TCU), o ato regulamentar exigiu procedimento composto de várias fases para as operações constantes do inciso XVIII, denominadas de desinvestimento. O decreto visou evitar direcionamentos, favorecimentos e prejuízos ao Poder Público.

O ministro Roberto Barroso registrou que a CF não exige autorização legislativa para a venda de ações, mesmo que corresponda ao controle acionário. A submissão das estatais e de suas subsidiárias ao regime jurídico próprio das empresas privadas não admite a aceção de que é necessária a edição de lei para vender ações, uma vez que essa exigência não se aplica à iniciativa privada.

Em sua visão, o argumento do paralelismo das formas não possui lastro jurídico, até porque criar é diferente de vender ações. O texto constitucional determina que haja lei para a criação de empresa estatal e subsidiária, porque a intervenção do Estado no domínio econômico é exceção. Por ser exceção, é preciso ter a participação do Congresso Nacional. Entretanto, o cumprimento da regra constitucional de não intervir na ordem econômica ou desinvestir, quando agir intervindo, prescinde de lei. Na espécie, volta-se à regra constitucional. Deste modo, a alienação do controle acionário de empresas subsidiárias por empresas públicas e sociedades de economia mista não exige autorização legislativa, menos ainda lei específica. Além disso, o ministro anotou que o art. 29 da Lei 13.303/2016 explicita ser dispensável a realização de licitação e, sem dúvida, poderia assim dispor, pois a própria CF ressalva os casos especificados na legislação (art. 37, XXI). Para ele, no fundo, não se trata de dispensa de licitação, e sim de dispensa do procedimento da Lei 8.666/1993. Concluiu que as operações de alienação podem ser realizadas com dispensa de licitação, desde que sigam procedimento que propicie a escolha da proposta mais vantajosa para a administração pública e assegure a competitividade entre potenciais interessados. No particular, observou existir procedimento competitivo definido no Decreto 9.188/2017, com diversas etapas. Este decreto, que regulamenta processo competitivo de venda de ações, satisfaz o mandamento constitucional.

O ministro Luiz Fux destacou a importância do princípio da eficiência. Frisou que a extinção e a alienação do controle acionário de empresa pública e sociedade de economia mista exige autorização legislativa.

Ao tratar da controvérsia sobre a licitação, disse que a Lei 13.303/2017 versa a licitação atinente às estatais atuantes na atividade econômica. Complementa o complexo normativo da CF o Decreto 9.188/2017. Ele estabelece, com base na dispensa de licitação prevista no art. 29, XVIII, da Lei das Estatais, regime especial de desinvestimento de ativos de sociedades de economia mista federais e visa disciplinar a alienação de seus ativos. Desinvestimento não é desestatização e com ela não se confunde. Demais disso, enfatizou que, na circunstância de existir sigilo, este não será oponível à fiscalização realizada pelo TCU, de acordo com o decreto. Ponderou não ser oportuno invocar decisões judiciais de outrora, porquanto houve mudança completa de paradigma no Direito Administrativo e o advento de lei de licitações voltada à nova realidade econômico financeira do Brasil.

O ministro Celso de Mello acompanhou o voto do ministro Alexandre de Moraes. Ressaltou que a autorização para a criação de empresa pública e sociedade de economia mista demanda lei formal específica, bem assim para permitir a cessão e a alienação do seu controle acionário. Para a criação de subsidiária, exige-se autorização legislativa genérica, que pode ser concedida na lei específica que autorizou a criação da empresa matriz. No entanto, não há necessidade de qualquer autorização legislativa para a cessão ou alienação de suas ações, inclusive no tocante ao controle acionário.

No que se refere à exigência de licitação, apontou que a Lei 13.303/2016 observa de modo integral a regra constitucional inscrita no inciso XXI do art. 37 da CF. Cuida-se de programa de desinvestimento. Sopesou ser preciso interpretar a Lei 13.303/2016 (art. 29, XVIII) em conjunto com o Decreto 9.188/2017. As operações de alienação de controle acionário podem ser realizadas com dispensa de licitação, caso respeitem os procedimentos competitivos viabilizados pelo próprio decreto que a regulamentou. Por fim, vislumbrou existir, no Decreto, publicidade entre os concorrentes, porquanto é divulgada a proposta apresentada para que, eventualmente, possa vir a ser superada.

(1) Lei 13.303/2016: “Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista: (...) XVIII - na compra e venda de ações, de títulos de crédito e de dívida e de bens que produzam ou comercializem.”

(2) CF/1988: “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)”

(3) CF/1988: “Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei. § 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: (...) III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública;”

[ADI 5624 MC-Ref/DF, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 5 e 6.6.2019. \(ADI-5624\)](#)

COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STF: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA E CONFLITO FEDERATIVO

A Primeira Turma iniciou julgamento de agravo regimental em ação cível originária em que se discute a competência do Supremo Tribunal Federal (STF) para julgar, com base no art. 102, I, f, da Constituição Federal (CF) (1), lide em que empresa pública busca o

reconhecimento da imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, VI, a, da CF (2) e a consequente nulidade de débito tributário.

A ministra Rosa Weber (relatora) negou provimento ao recurso.

Segundo a relatora, a discussão versa sobre questão meramente patrimonial — autuação fiscal isolada — sem aptidão para acarretar risco algum ao pacto federativo. Reconheceu que é insuficiente para configurar o conflito federativo o fato de a demanda ser proposta por entidade federal prestadora alegadamente exclusiva de serviço essencial de saúde sem fins lucrativos ou de a União e os estados-membros serem supostamente afetados porque gestores do SUS. No ponto, citou recente entendimento do Plenário, fixado na [ACO 1.579 AgR-Segundo](#), no sentido de que a existência, na lide, da temática relativa à imunidade recíproca não basta, por si só, para atrair a competência originária da Corte.

Concluiu que não se vislumbra, na hipótese, a presença da excepcionalidade consistente no significativo impacto patrimonial ou na relevância federativa da matéria a justificar a competência originária do STF.

Em divergência, o ministro Alexandre de Moraes deu provimento ao agravo.

Para ele, a questão acerca da incidência ou não da imunidade tributária recíproca entre União e estados configura conflito federativo e atrai, portanto, a competência originária do STF.

Relembrou a existência de precedentes em que a Corte reconheceu essa imunidade em favor de empresas públicas prestadoras de serviços públicos em regime de exclusividade, como é o caso da empresa recorrente. Considerou que se discute, no caso concreto, a sobrevivência dessa empresa pública, visto que, a partir do momento que se passa a tributá-la, a continuidade de suas atividades se torna inviável.

Após, o julgamento foi suspenso com o pedido de vista do ministro Roberto Barroso.

(1) CF/1988: “Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I – processar e julgar, originariamente: (...) f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;”

(2) CF/1988: “Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI – instituir impostos sobre: (...) a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;”

[ACO 3228 AgR/DF, rel. Min. Rosa Weber, julgamento em 4.6.2019. \(ACO-3228\)](#)

ICMS E APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO

A Primeira Turma iniciou julgamento de agravo regimental em recurso extraordinário em que se discute a incidência de ICMS sobre a importação de carro por pessoa física, após a Emenda Constitucional (EC)

33/2001, com base em legislação estadual editada antes da Lei Complementar (LC) 114/2002.

O ministro Luiz Fux (relator) negou provimento ao agravo. Afirmou que o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou entendimento no sentido de que a incidência de ICMS sobre operação de importação por não contribuinte é constitucional se ocorrer após a EC 33/2001 e também estiver fundada em legislação local que tenha adotado adequadamente essa alteração da regra-matriz em data posterior à LC 114/2002 ([RE 439.796](#) e [RE 474.267](#)).

Sublinhou que, embora o fato gerador tenha ocorrido sob a égide da EC 33/2001, a norma estadual então vigente não pode servir de fundamento legal para a tributação das operações de importação sob exame. A Lei estadual 11.001 de São Paulo, que prevê a incidência do imposto na hipótese dos autos, é de 21 de dezembro de 2001 e, portanto, anterior à LC 114, de 16 de dezembro de 2002.

Em divergência, o ministro Alexandre de Moraes acolheu o agravo para dar provimento ao recurso extraordinário. Concluiu que, no período entre a emenda constitucional e a lei complementar, a eficácia das leis estaduais estaria suspensa, mas, a partir da edição da lei complementar, não haveria necessidade de nova lei estadual. Assim, a cobrança do ICMS ficaria bloqueada até a edição da LC 114/2002. No entanto, desde que a lei estadual tivesse sido editada após a emenda constitucional, a sua vigência permaneceria válida e a sua eficácia, ou seja, a sua produção de efeitos, se iniciaria logo após a LC 114/2002.

Em seguida, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do ministro Roberto Barroso.

[RE 1194646 AgR/SP, rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 4.6.2019. \(RE-1194646\)](#)

TCU: DECADÊNCIA E SUSPENSÃO DE PAGAMENTOS DE CONTRATOS

A Primeira Turma retomou julgamento de agravo regimental interposto contra decisão que denegou mandado de segurança impetrado contra ato do Tribunal de Contas da União (TCU) ([Informativo 922](#)).

Na espécie, o relator do processo no TCU concedeu medida cautelar para determinar ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), ao BNDES Participações S.A. (BNDESPAR) e à Agência Especial de Financiamento Industrial (Finame) a suspensão temporária dos pagamentos dos contratos de confissão de dívida celebrados com a Fundação de Assistência e Previdência Social do BNDES (Fapes) até a deliberação definitiva sobre a questão.

A Fapes (impetrante) sustenta ser inviável, em face do art. 54 da Lei 9.784/1999 (1), a pretensão de invalidar, por meio de processo administrativo iniciado em 23.11.2016, contratos de confissão de dívida firmados em 2002 e 2004. Ademais, alega que o TCU não tem a prerrogativa de, diretamente, sustar ou anular contratos. Aponta também ofensa ao art. 71, IX e X, e § 1º, da Constituição Federal (CF), art. 45, § 2º, da Lei

8.443/1992 e art. 54 da Lei 9.784/1999.

Em voto-vista, o ministro Roberto Barroso acompanhou o voto da ministra Rosa Weber (relatora) para negar provimento ao agravo regimental.

Afirmou que, na linha da jurisprudência do STF, o prazo decadencial previsto na Lei 9.784/1999 não deve ser aplicado às tomadas de contas regidas pela Lei 8.443/1992. No caso, apesar de se tratar de procedimento de representação, a possibilidade de conversão em tomada de contas especial impõe a observância dessa orientação.

Ademais, a possível ofensa ao art. 202, § 3º, da Constituição Federal (CF) (2) impede o reconhecimento da decadência, pois, caso sejam os aportes considerados manifestamente inconstitucionais, não incidirá o prazo quinquenal previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 (3).

Assim, não há decadência, embora o procedimento tenha sido instaurado no TCU somente em 2016.

Do mesmo modo, o ministro rejeitou a tese sobre a incompetência do TCU para a prática do ato impugnado, haja vista que o órgão de controle tem a atribuição para, ao final, determinar ao administrador a anulação de contrato com vício de ilegalidade, podendo, nessa direção, adotar as medidas cautelares necessárias para prevenir dano ao erário e assegurar o resultado útil do procedimento.

Além disso, destacou que, mesmo quanto ao fato anterior à Emenda Constitucional (EC) 20/1998, não há razão para anular o ato do TCU. Isso porque os arts. 5º e 6º (4) dessa emenda fixaram prazos para revisão dos planos de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar, a fim de que fossem ajustados à regra de paridade contributiva. Portanto, é plausível o fundamento do ato impugnado de que não seria possível, após o transcurso desse interregno, a previsão de aportes unilaterais pelas entidades patrocinadoras.

Por fim, acrescentou que a suspensão dos pagamentos é medida adequada ao caso para resguardar o interesse da administração pública, enquanto se discute a licitude dos ajustes.

Em seguida, o ministro Alexandre de Moraes pediu vista dos autos.

(1) Lei 9.784/1999: “Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.”

(2) CF/1988: “Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar. (...) § 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na

qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado.”

(3) Lei 9.784/1999: “Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.”

(4) EC 20/1998: “Art. 5º O disposto no art. 202, § 3º, da Constituição Federal, quanto à exigência de paridade entre a contribuição da patrocinadora e a contribuição do segurado, terá vigência no prazo de dois anos a partir da publicação desta Emenda, ou, caso ocorra antes, na data de publicação da lei complementar a que se refere o § 4º do mesmo artigo. Art. 6º As entidades fechadas de previdência privada patrocinadas por entidades públicas, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, deverão rever, no prazo de dois anos, a contar da publicação desta Emenda, seus planos de benefícios e serviços, de modo a ajustá-los atuarialmente a seus ativos, sob pena de intervenção, sendo seus dirigentes e os de suas respectivas patrocinadoras responsáveis civil e criminalmente pelo descumprimento do disposto neste artigo.”

[MS 35038, rel. Min. Rosa Weber, julgamento em 4.6.2019. \(MS-35038\)](#)

EXTINÇÃO DE CONSELHOS POR DECRETO

O Plenário, por maioria, deferiu parcialmente medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade para suspender a eficácia do § 2º do art. 1º do Decreto 9.759/2019 (1), na redação dada pelo Decreto 9.812/2019, e para afastar, até o exame definitivo dessa ação, a possibilidade de ter-se a extinção, por ato unilateralmente editado pelo chefe do Executivo, de colegiado cuja existência encontre menção em lei em sentido formal, ainda que ausente expressa referência “sobre a competência ou a composição”. Além disso, por arrastamento, suspendeu a eficácia de atos normativos posteriores a promoverem, na forma do art. 9º do Decreto 9.759/2019 (2), a extinção dos órgãos.

O Tribunal afirmou que o ato questionado prevê a extinção, a ser implementada em 28 de junho de 2019, dos órgãos colegiados da Administração Federal instituídos mediante a edição de decretos e atos de hierarquia normativa inferior – “incluídos aqueles mencionados em leis nas quais não conste a indicação de suas competências ou dos membros que o compõem” –, exceto aqueles previstos em regimentos internos ou estatutos de instituições federais de ensino e aqueles criados ou alterados por ato publicado a partir de 1º de janeiro de 2019.

O ato normativo em questão prevê, ainda, que órgãos e entidades da Administração Federal Direta, Autárquica e Fundacional encaminhem à Casa Civil da Presidência da República, até 28 de maio de 2019, relação dos colegiados que presidam, coordenem ou de que participem, bem como determina a publicação, até 1º

de agosto de 2019, dos atos revogatórios das normas instituidoras dos colegiados extintos.

Com a edição do Decreto, instituíram-se requisitos a serem observados visando à criação, recriação ou mesmo ampliação dos existentes, mediante decreto ou portaria interministerial.

Com fundamento no disposto no art. 84, caput e inciso VI, alínea a, da Constituição Federal (CF) (3), o decreto questionado encerra normas dotadas de generalidade e abstração, circunstância reveladora de caráter primário e autônomo a justificar o exame, em abstrato, da higidez constitucional do ato com base exclusivamente na Constituição Federal.

A Emenda Constitucional 32/2001, que alterou a redação do inciso VI do art. 84, reintroduziu, na ordem constitucional, a figura jurídica do decreto autônomo, espécie normativa distinta daquele de natureza regulamentadora, descrito no inciso VI, voltado à fiel execução da lei em sentido formal. Franqueou-se ao chefe do Executivo a possibilidade de dispor sobre a estruturação da Administração Federal – ressalvada a instituição de medidas que impliquem aumento de despesa, criação e extinção de órgãos públicos –, instituindo-se, no ponto, verdadeira hipótese de reserva legal, na forma do inciso XI do art. 48 (4) da CF.

Surge intuitiva a necessidade de perquirir se os colegiados citados nos incisos do art. 2º do Decreto questionado – a saber, conselhos, comitês, comissões, grupos, juntas, equipes, mesas, fóruns e salas – devem ser considerados órgãos públicos para o fim de enquadramento nas previsões contidas nos mencionados preceitos constitucionais.

A resposta não é autoevidente, considerada a amplitude semântica do vocábulo “órgão”, instituto derivado do fenômeno de desconcentração administrativa, por meio do qual é promovida a especialização de funções no âmbito da estrutura estatal, sem a criação de novas pessoas jurídicas.

Ausente solução definitiva e a salvo de dúvida razoável quanto à natureza dos colegiados em jogo, a indeterminação semântica do disposto na Constituição Federal exige a análise da melhor opção interpretativa sob o ângulo conceitual, observados o princípio da separação de Poderes e a necessidade de reconhecer espaço legítimo de interpretação constitucional aos demais agentes políticos de cúpula do Estado.

Sob essa perspectiva, é desnecessário examinar se os colegiados mencionados nos incisos do art. 2º do Decreto 9.759/2019 revelam-se “órgãos públicos” com vistas ao enquadramento no que disposto nos arts. 48, XI, e 84, VI, da CF. A questão resolve-se, isso sim, a partir da verificação de atuação anterior do Parlamento no sentido de promover, sob o influxo dos ares democráticos da Carta de 1988, a atuação dos diversos grupos representativos da sociedade civil organizada na tomada de decisões importantes da vida nacional, ante a previsão, em lei, da existência de determinado colegiado, mostrando-se irrelevante o veículo normativo mediante o qual efetivamente

implementado.

Isso porque, por instrumentos de democracia participativa, compreende-se mais do que a corriqueira referência aos projetos de lei de iniciativa popular e aos institutos do referendo e do plebiscito. Traduzem-se em toda e qualquer forma legal de controle, pela sociedade, dos atos da Administração, considerada a influência da atuação popular na formulação das decisões políticas e na gestão da coisa pública, fornecendo-lhes a necessária legitimidade democrática. Ao consagrar, junto aos mecanismos representativos, o princípio de participação direta na gestão pública, o texto constitucional, no que dotado de inequívoca força normativa, promoveu a emergência de diversos institutos alusivos à gestão ou à fiscalização de políticas públicas.

A conclusão constitucionalmente mais adequada, em sede precária e efêmera, consiste em suspender, até o exame definitivo da controvérsia, a extinção, por ato unilateralmente editado pelo chefe do Executivo, de órgão colegiado que, contando com assento legal, viabilize a participação popular na condução das políticas públicas – mesmo quando ausente expressa “indicação de suas competências ou dos membros que o compõem”.

O Parlamento é a arena preferencial de deliberação no âmbito da democracia representativa, de modo que, ao prever, em sede legal, a existência de determinado colegiado como mecanismo de participação direta da sociedade civil na gestão da coisa pública, acaba por fornecer, mediante a institucionalização de espaços de participação social, concretude ao que se poderia denominar “espírito de 1988” – a ser levado em conta, linear e indistintamente, por todos os Poderes da República.

Ao fazê-lo, as Casas Legislativas partilharam, em alguma medida, de prerrogativa que lhes é própria: discutir, em sede deliberativa, fiscalizatória e legiferante, as grandes questões nacionais e as diretrizes de atuação do Estado na condução de políticas públicas. Observada a organicidade da ordem constitucional, é razoável condicionar a extinção de determinado órgão colegiado com assento legal à prévia chancela parlamentar. Interpretação em sentido diverso esvaziaria importante espaço institucional de diálogo entre os Poderes, o que não se confunde com eventual tentativa de manietar o Executivo com a supressão ou limitação das atribuições essenciais do chefe do Poder no desempenho da função de gestor superior da Administração. É nítida a tentativa, empreendida pelo chefe do Executivo, de escanteiar o Legislativo de tal processo, uma vez que, conforme previsto no art. 7º e reforçado pela Advocacia-Geral da União em manifestação juntada ao processo, competirá ao Executivo, mediante a atuação das “Pastas ministeriais”, “decidir sobre os colegiados a serem mantidos”.

Sob o ângulo do perigo da demora, mostra-se presente o requisito para a concessão da medida acauteladora, ante a extinção de órgãos colegiados alcançados pela

aplicação do preceito impugnado, não obstante definidos em lei – o que, em parte, já se deu com a edição do Decreto 9.784/2019, por meio do qual foi declarada a revogação de cerca de 50 conselhos da Administração Federal, em observância ao disposto no art. 9º do Decreto 9.759/2019 (4).

A louvável preocupação com a racionalização do funcionamento da máquina pública e a economia de recursos públicos, traduzida na redação dos incisos do art. 6º do Decreto 9.759/2019 e citada na exposição de motivos subscritas pelo titular da Casa Civil da Presidência, não legitima atalhos à margem do figurino legal.

Não conduz à conclusão contrária o fato de parte dos órgãos colegiados da Administração Federal encontrarem-se, na prática, inativos, havendo inclusive a revogação das leis que lhe justificam a existência. Descabe fulminá-los de cambulhada, sob pena de apanhar-se órgãos em pleno e efetivo funcionamento. Assentada a necessidade de ter-se suspensos os efeitos do preceito impugnado, cumpre reconhecer, por decorrência lógica, a impossibilidade de manter-se hígidos os atos normativos posteriores que, com fundamento no art. 9º do Decreto 9.759/2019, promovam o efetivo afastamento desses órgãos do cenário normativo.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber, Cármen Lúcia e Celso de Mello, que concederam integralmente a cautelar por considerarem haver, além da inconstitucionalidade formal, vício de inconstitucionalidade material.

(1) Decreto 9.759/2019: “Art. 1º Este Decreto extingue e estabelece diretrizes, regras e limitações para colegiados da administração pública federal direta, autárquica e fundacional § 1º A aplicação deste Decreto abrange os colegiados instituídos por: (incluído pelo Decreto nº 9.812/2019) I – decreto; (incluído pelo Decreto nº 9.812/2019) II – ato normativo inferior a decreto; e (incluído pelo Decreto nº 9.812/2019) III – ato de outro colegiado. (incluído pelo Decreto nº 9.812/2019) § 2º Aplica-se o disposto no § 1º aos colegiados instituídos por ato infralegal, cuja lei em que são mencionados nada conste sobre a competência ou a composição. (incluído pelo Decreto nº 9.812/2019)”

(2) Decreto 9.759/2019: “Art. 9º Até 1º de agosto de 2019, serão publicados os atos, ou, conforme o caso, encaminhadas à Casa Civil da Presidência da República as propostas de revogação expressa das normas referentes aos colegiados extintos em decorrência do disposto neste Decreto.”

(3) CF/1988: “ Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...) VI – dispor, mediante decreto, sobre: a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;”

(4) CF/1988: “Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União,

especialmente sobre: (...) XI – criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública;”

[ADI 6121 MC/DF, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 12 e 13.6.2019. \(ADI-6121\)](#)

HOMOFOBIA E OMISSÃO LEGISLATIVA

Em conclusão de julgamento, o Plenário, por maioria, julgou procedentes os pedidos formulados em ação direta de inconstitucionalidade por omissão (ADO) e em mandado de injunção (MI) para reconhecer a mora do Congresso Nacional em editar lei que criminalize os atos de homofobia e transfobia. Determinou, também, até que seja colmatada essa lacuna legislativa, a aplicação da Lei 7.716/1989 (que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor) às condutas de discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero, com efeitos prospectivos e mediante subsunção.

Prevaleceram os votos dos ministros Celso de Mello e Edson Fachin, relatores da ADO e do MI, respectivamente ([Informativo 931](#)). A corrente majoritária reconheceu, em suma, que a omissão do Congresso Nacional atenta contra a Constituição Federal (CF), a qual impõe, nos termos do seu art. 5º, XLI e XLII (1), inquestionável mandado de incriminação. Entendeu que as práticas homotransfóbicas se qualificam como espécies do gênero racismo, na dimensão de racismo social consagrada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do [HC 82.424/RS](#) (caso Ellwanger). Isso porque essas condutas importam em atos de segregação que inferiorizam os integrantes do grupo de Lésbicas, Gays, Bissexuais e Transexuais (LGBT), em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero. Considerou, ademais, que referidos comportamentos se ajustam ao conceito de atos de discriminação e de ofensa aos direitos e liberdades fundamentais dessas pessoas.

Na ADO, o colegiado, por maioria, fixou a seguinte tese: “1. Até que sobrevenha lei emanada do Congresso Nacional destinada a implementar os mandados de criminalização definidos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição da República, as condutas homofóbicas e transfóbicas, reais ou supostas, que envolvem aversão odiosa à orientação sexual ou à identidade de gênero de alguém, por traduzirem expressões de racismo, compreendido este em sua dimensão social, ajustam-se, por identidade de razão e mediante adequação típica, aos preceitos primários de incriminação definidos na Lei nº 7.716, de 08.01.1989, constituindo, também, na hipótese de homicídio doloso, circunstância que o qualifica, por configurar motivo torpe (Código Penal, art. 121, § 2º, I, “in fine”); 2. A repressão penal à prática da homotransfobia não alcança nem restringe ou limita o exercício da liberdade religiosa, qualquer que seja a denominação confessional professada, a cujos fiéis e ministros (sacerdotes, pastores, rabinos, mulás ou clérigos muçulmanos e líderes ou celebrantes das religiões afro-brasileiras, entre outros) é assegurado o direito de pregar e de divulgar, livremente, pela palavra,

pela imagem ou por qualquer outro meio, o seu pensamento e de externar suas convicções de acordo com o que se contiver em seus livros e códigos sagrados, bem assim o de ensinar segundo sua orientação doutrinária e/ou teológica, podendo buscar e conquistar prosélitos e praticar os atos de culto e respectiva liturgia, independentemente do espaço, público ou privado, de sua atuação individual ou coletiva, desde que tais manifestações não configurem discurso de ódio, assim entendidas aquelas exteriorizações que incitem a discriminação, a hostilidade ou a violência contra pessoas em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero; 3. O conceito de racismo, compreendido em sua dimensão social, projeta-se para além de aspectos estritamente biológicos ou fenotípicos, pois resulta, enquanto manifestação de poder, de uma construção de índole histórico-cultural motivada pelo objetivo de justificar a desigualdade e destinada ao controle ideológico, à dominação política, à subjugação social e à negação da alteridade, da dignidade e da humanidade daqueles que, por integrarem grupo vulnerável (LGBTI+) e por não pertencerem ao estamento que detém posição de hegemonia em uma dada estrutura social, são considerados estranhos e diferentes, degradados à condição de marginais do ordenamento jurídico, expostos, em consequência de odiosa inferiorização e de perversa estigmatização, a uma injusta e lesiva situação de exclusão do sistema geral de proteção do direito”.

Ficaram vencidos, em ambas as ações, os ministros Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli e Marco Aurélio.

Os dois primeiros conheceram em parte das ações e as julgaram parcialmente procedentes apenas para reconhecer a mora legislativa e dar ciência ao Congresso Nacional para a adoção das providências necessárias. Para eles, não obstante a repugnância que provocam as condutas preconceituosas de qualquer tipo, somente o Poder Legislativo pode criminalizar condutas, sendo imprescindível lei em sentido formal. Portanto, a extensão do tipo penal para abarcar situações não especificamente tipificadas pela norma penal incriminadora atenta contra o princípio da reserva legal (2).

O ministro Marco Aurélio inadmitiu o MI, diante dos limites impostos ao exercício, pelo STF, da jurisdição constitucional. Admitiu, em parte, a ADO, para julgar, nessa extensão, improcedente o pedido, por não assentar, peremptoriamente, que se tenha “criminalizar” no vocábulo “punirá”, contido no inciso XLI do art. 5º da CF. Em decorrência disso, não reconheceu a omissão legislativa quanto à criminalização específica da homofobia e da transfobia. Concluiu que, respeitada a liberdade legiferante franqueada ao legislador ordinário, espera-se que a sinalização do STF quanto à necessária proteção das minorias e dos grupos socialmente vulneráveis contribua para a formação de uma cultura livre de todo e qualquer preconceito e discriminação, preservados os limites da separação dos

Poderes e da reserva legal em termos penais.

(1) CF/1988: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XLI – a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais; XLII – a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;”

(2) CF/1988: “Art. 5º (...) XXXIX – não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;”

[ADO 26/DF, rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 13.6.2019. \(ADO-26\)](#)

[MI 4733/DF, rel. Min. Edson Fachin, julgamento em 13.6.2019. \(MI-4733\)](#)

POSSIBILIDADE DE SUSTENTAÇÃO ORAL EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL

A Primeira Turma, por maioria, acolheu questão de ordem e afetou ao Plenário o julgamento de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminar em habeas corpus. O agravante requer a faculdade de realização de sustentação oral em sede de agravo regimental.

Vencido o ministro Edson Fachin (relator), que se manifestou contrariamente ao encaminhamento da questão ao Plenário.

[HC 164593, rel. Min. Edson Fachin, julgamento em 11.6.2019. \(HC-164593\)](#)

MS: CNJ E CÁLCULO DE PRECATÓRIOS

A Primeira Turma iniciou a apreciação de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face de ato do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que suspendeu o pagamento de precatórios e determinou a realização de auditoria técnica e a revisão nos cálculos dos precatórios, com abatimento dos valores pagos por determinado Município.

Na situação em apreço, o Município firmou contrato de abertura de crédito, por antecipação de receita orçamentária, com instituição bancária. Aproximadamente um ano após, celebrou acordo judicial com o banco para solver a dívida. Tempo depois, a municipalidade opôs embargos à execução. Além disso, foram manejadas diversas ações cuja causa de pedir era a abusividade das cláusulas contratuais. A maioria dos feitos transitou em julgado.

O impetrante sustenta que o ato impugnado excedeu a competência administrativa do CNJ. Aponta a violação ao art. 1º-E da Lei 9.494/1997 (1), pois o CNJ teria invadido a competência do presidente do Tribunal de Justiça ao ordenar a revisão de cálculo dos precatórios. De igual modo, defende haver afronta à coisa julgada, em virtude de processos decididos de maneira favorável ao impetrante.

O ministro Luiz Fux (relator) denegou a ordem.

Sublinhou que os critérios para cálculos de precatórios têm natureza intrinsecamente administrativa, de acordo com decisões desta Corte. Logo, o CNJ ostenta competência constitucional para determinar auditoria técnica e revisão nos cálculos dos precatórios, bem como a suspensão de seu pagamento.

Registrou que, na espécie, o CNJ constatou diversas irregularidades nos cálculos dos precatórios, ao realizar a correção. Ademais, no procedimento de revisão dos valores, foram identificados erros grosseiros. Deste modo, a hipótese enquadrar-se-ia na previsão normativa do art. 35 da Resolução 115/2010 do CNJ (2). O relator adotou postura de deferência, que é recomendável, com os órgãos autônomos especializados, notadamente aqueles aos quais outorgado assento constitucional de competência técnica para determinadas matérias. Portanto, a decisão do CNJ não deve ser objeto de revisão, mormente por não ter caráter manifestamente ilegal, abusivo ou teratológico.

Por fim, observou que o impetrante não logrou mostrar, por meio de prova inequívoca, a violação ao direito líquido e certo, uma vez que os documentos constantes dos autos não demonstram, de plano, ilegalidade ou abuso de poder praticado pela autoridade impetrada. Em seguida, o julgamento foi suspenso com o pedido de vista do ministro Alexandre de Moraes.

(1) Lei 9.494/1997: “Art. 1º-E. São passíveis de revisão, pelo Presidente do Tribunal, de ofício ou a requerimento das partes, as contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios antes de seu pagamento ao credor.”

(2) Resolução 115/2010 do CNJ: “Art. 35. O pedido de revisão dos cálculos, em fase de precatório, previsto no art. 1º-E da Lei nº 9.494/97, apenas poderá ser acolhido desde que: I – o requerente aponte e especifique claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto, pois do contrário a incorreção torna-se abstrata; II – o defeito nos cálculos esteja ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; III – o critério legal aplicável ao débito não tenha sido objeto de debate nem na fase de conhecimento, nem na fase de execução.”

[MS 34057/DF, rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 11.6.2019. \(MS-34057\)](#)

EXECUÇÃO INDIVIDUAL: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO E SERVIDOR NÃO FILIADO A SINDICATO

A Primeira Turma, em conclusão de julgamento e por maioria, deu provimento a agravo interno para declarar a incompetência do Supremo Tribunal Federal (STF) e determinar a devolução dos autos ao tribunal de origem ([Informativo 936](#)).

Na espécie, iniciada liquidação coletiva requerida por sindicato, o tribunal de justiça a quo determinou que a execução se limitasse aos servidores filiados até a data

da impetração do writ. A recorrente alegava ser parte legítima para propor a ação de execução individual do título coletivo, independentemente de comprovação da sua filiação ou autorização expressa para ser representada no processo de conhecimento, haja vista que a decisão exequenda não limitou o direito apenas àqueles servidores.

Em razão de o provimento jurisdicional beneficiar alguns servidores do tribunal local que são parentes de desembargadores, os autos foram encaminhados ao STF com base no art. 102, I, n, da Constituição Federal (CF), que prevê a competência originária do STF para ações em que mais da metade dos membros do tribunal de origem esteja impedida.

Na decisão ora agravada, o relator extinguiu, por ilegitimidade ativa, a execução individual da sentença concessiva do referido mandado de segurança.

A Turma afirmou que o STF não é competente para julgar originariamente o feito, pois não há impedimento dos desembargadores que não mantêm relação de parentesco com o servidor que figura especificamente no processo de execução individual [Código de Processo Civil (CPC), art. 144, IV] (1).

Além disso, para os fins do art. 102, I, n, da CF, o impedimento deve ser afirmado nos autos do processo cujo deslocamento se pretende, o que não ocorreu no caso.

Ademais, o tribunal de origem não se declarou incompetente para julgar o mérito do mandado de segurança coletivo, de modo que não há, em princípio, óbice para apreciar as execuções individuais, as quais devem estrita observância à coisa julgada formada no processo de conhecimento. Eventual alteração na composição do tribunal, que tivesse acarretado o impedimento de mais da metade de seus membros, deveria ter sido demonstrada no caso concreto, não sendo suficiente a manifestação em outra execução individual.

Vencido o ministro Alexandre de Moraes (relator), que negou provimento ao agravo. Considerou que, embora se possa admitir que a recorrente seja também titular do interesse individual homogêneo objeto do processo coletivo, os efeitos da sentença nele proferida não a alcançam, justamente por não ser filiada ao sindicato autor no momento da impetração do mandado de segurança.

(1) CPC: “Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo: (...) IV – quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;”

[AO 2380 AgR/SE, rel. Min. Alexandre de Moraes, red. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, julgamento em 25.6.2019. \(MS-2380\)](#)

5.2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

SÚMULA N. 633

A Lei n. 9.784/1999, especialmente no que diz respeito ao prazo decadencial para a revisão de atos administrativos no âmbito da Administração Pública federal, pode ser aplicada, de forma subsidiária, aos estados e municípios, se inexistente norma local e específica que regule a matéria. Primeira Seção, julgado em 12/06/2019, DJe 17/06/2019.

SÚMULA N. 634

Ao particular aplica-se o mesmo regime prescricional previsto na Lei de Improbidade Administrativa para o agente público. Primeira Seção, julgado em 12/06/2019, DJe 17/06/2019.

SÚMULA N. 635

Os prazos prescricionais previstos no art. 142 da Lei n. 8.112/1990 iniciam-se na data em que a autoridade competente para a abertura do procedimento administrativo toma conhecimento do fato, interrompem-se com o primeiro ato de instauração válido - sindicância de caráter punitivo ou processo disciplinar - e voltam a fluir por inteiro, após decorridos 140 dias desde a interrupção. Primeira Seção, julgado em 12/06/2019, DJe 17/06/2019.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL: ART. 20 DO CPC/1973 VS. ART. 85 DO CPC/2015. NATUREZA JURÍDICA HÍBRIDA, PROCESSUAL E MATERIAL. MARCO TEMPORAL PARA A INCIDÊNCIA DO CPC/2015. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PRESERVAÇÃO DO DIREITO ADQUIRIDO PROCESSUAL.

1. Em homenagem à natureza processual material e com o escopo de preservar os princípios do direito adquirido, da segurança jurídica e da não surpresa, as normas sobre honorários advocatícios de sucumbência não devem ser alcançadas pela lei processual nova. 2. A sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais), como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015.

3. Assim, se o capítulo acessório da sentença, referente aos honorários sucumbenciais, foi prolatado em consonância com o CPC/1973, serão aplicadas essas regras até o trânsito em julgado.

Por outro lado, nos casos de sentença proferida a partir do dia 18.3.2016, as normas do novel diploma processual relativas a honorários sucumbenciais é que serão utilizadas.

4. No caso concreto, a sentença fixou os honorários em consonância com o CPC/1973. Dessa forma, não obstante o fato de o Tribunal de origem ter reformado

a sentença já sob a égide do CPC/2015, incidem, quanto aos honorários, as regras do diploma processual anterior.

5. Embargos de divergência não providos.

(EAREsp 1255986/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/03/2019, DJe 06/05/2019)

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CAUSA DE ALÇADA. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 34 DA LEI 6.830/80. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF NO ARE 637.975-RG/MG - TEMA 408/STF. EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IGUAL OU INFERIOR A 50 ORTN'S. SENTENÇA EXTINTIVA. RECURSOS CABÍVEIS. EMBARGOS INFRINGENTES E DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO (SÚMULA 640/STF). MANDADO DE SEGURANÇA. SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 267/STF.

1. Cinge-se a questão em definir sobre ser adequado, ou não, o manejo de mandado de segurança para atacar decisão judicial proferida no contexto do art. 34 da Lei 6.830/80, tema reputado infraconstitucional pela Suprema Corte (ARE 963.889 RG, Relator Min.

Teori Zavascki, DJe 27/05/2016).

2. Dispõe o artigo 34 da Lei 6.830/80 que, "Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração".

3. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 637.975-RG/MG, na sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que "É compatível com a Constituição o art. 34 da Lei 6.830/1980, que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN" (Tema 408/STF).

4. Nessa linha de compreensão, tem-se, então, que, das decisões judiciais proferidas no âmbito do art. 34 da Lei nº 6.830/80, são oponíveis somente embargos de declaração e embargos infringentes, entendimento excepcionado pelo eventual cabimento de recurso extraordinário, a teor do que dispõe a Súmula 640/STF ("É cabível recurso extraordinário contra decisão proferida por juiz de primeiro grau nas causas de alçada, ou por turma recursal de Juizado Especial Cível ou Criminal").

5. É incabível o emprego do mandado de segurança como sucedâneo recursal, nos termos da Súmula 267/STF ("Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição"), não se podendo, ademais, tachar de teratológica decisão que cumpre comando específico existente na Lei de Execuções Fiscais (art. 34).

6. Precedentes: AgInt no RMS 55.125/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 16/11/2017; AgInt no RMS 54.845/SP, Rel.

Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe

18/12/2017; AgInt no RMS 53.232/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 11/05/2017; AgInt no RMS 53.267/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 10/05/2017; AgRg no AgRg no RMS 43.

562/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/10/2013; RMS 42.738/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 21/08/2013; AgRg no RMS 38.790/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 02/04/2013; RMS 53.613/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 24/05/2017; RMS 53.

096/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20/04/2017; AgInt no RMS 53.264/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 07/04/2017; AgInt no RMS 50.271/SP, Rel.

Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, DJe 12/08/2016.

7. TESE FIRMADA: "Não é cabível mandado de segurança contra decisão proferida em execução fiscal no contexto do art. 34 da Lei 6.

830/80".

8. Resolução do caso concreto: recurso ordinário do município de Águas de Santa Bárbara, a que se nega provimento.

(IAC no RMS 54.712/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 20/05/2019)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROFISSÃO DE BOMBEIRO CIVIL. NOMENCLATURA. USO DO TERMO NOS UNIFORMES. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO DA LEI Nº 11.901/2009 PELA LEI N. 12.664/2012.

1. Hipótese em que se discute a possibilidade de utilização do termo "Bombeiro Civil" pelos profissionais de empresas privadas atuantes no ramo.

2. A legislação que rege a matéria dispõe que são bombeiros civis os empregados contratados tanto por empresas públicas que exerçam atividade de prevenção e combate ao incêndio (art. 2º da Lei n. 11.

901/2009), sendo que é vedada às empresas de segurança privada a adoção de distintivos, insígnias e emblemas que possam ser confundidos com os utilizados pelas Forças Armadas, órgãos de segurança pública federais e estaduais, inclusive corporações de bombeiros militares e pelas guardas municipais (art. 1º e par. 2º da Lei n. 12.664/2012).

3. Do teor das referidas normas, é de se concluir que a Lei n. 12.

664/2012, além de tratar de tema diverso da Lei n. 11.901/2009 e, portanto, não implicar revogação desta, não veda o uso da nomenclatura "Bombeiro Civil" pelas empresas privadas, mas apenas proíbe a utilização de figuras representativas das instituições públicas mencionadas no art. 1º e par. 2º da Lei n. 12.664/2012.

4. Recurso Especial não provido.

(Resp 1549433/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em

09/04/2019, DJe 15/05/2019)

REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA.

I - Impõe-se o afastamento de alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, quando a questão apontada como omitida pelo recorrente foi examinada no acórdão recorrido, caracterizando o intuito revisional dos embargos de declaração.

II - Na origem, foi interposto agravo de instrumento contra decisão que, em via de execução fiscal, deferiu a inclusão da ora recorrente no polo passivo do feito executivo, em razão da configuração de sucessão empresarial por aquisição do fundo de comércio da empresa sucedida.

III - Verificado, com base no conteúdo probatório dos autos, a existência de grupo econômico e confusão patrimonial, apresenta-se inviável o reexame de tais elementos no âmbito do recurso especial, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ.

IV - A previsão constante no art. 134, caput, do CPC/2015, sobre o cabimento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, na execução fundada em título executivo extrajudicial, não implica a incidência do incidente na execução fiscal regida pela Lei n.

6.830/1980, verificando-se verdadeira incompatibilidade entre o regime geral do Código de Processo Civil e a Lei de Execuções, que diversamente da Lei geral, não comporta a apresentação de defesa sem prévia garantia do juízo, nem a automática suspensão do processo, conforme a previsão do art. 134, § 3º, do CPC/2015. Na execução fiscal "a aplicação do CPC é subsidiária, ou seja, fica reservada para as situações em que as referidas leis são silentes e no que com elas compatível" (REsp n. 1.431.155/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/5/2014).

V - Evidenciadas as situações previstas nos arts. 124, 133 e 135, todos do CTN, não se apresenta impositiva a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, podendo o julgador determinar diretamente o redirecionamento da execução fiscal para responsabilizar a sociedade na sucessão empresarial. Seria contraditório afastar a instauração do incidente para atingir os sócios-administradores (art. 135, III, do CTN), mas exigi-la para mirar pessoas jurídicas que constituem grupos econômicos para blindar o patrimônio em comum, sendo que nas duas hipóteses há responsabilidade por atuação irregular, em descumprimento das obrigações tributárias, não havendo que se falar em desconconsideração da personalidade jurídica, mas sim de imputação de responsabilidade tributária pessoal e direta pelo ilícito.

VI - Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta

parte, improvido.

(REsp 1786311/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2019, DJe 14/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA TESE 563/STJ. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. DESAPOSENTAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS AO STJ PARA RETRATAÇÃO. ART. 1.040, II, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF NO RE 661.256/SC.

JUÍZO DE RETRATAÇÃO 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do presente Recurso Especial representativo da controvérsia, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, havia consolidado o entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis, razão pela qual admitem desistência por seus titulares, destacando-se a desnecessidade de devolução dos valores recebidos para a concessão de nova aposentadoria (Tema 563/STJ).

2. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.

256/SC, fixou a tese de repercussão geral de que, "no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91".

3. Assim, conforme o art. 1.040 do CPC/2015, de rigor a reforma do acórdão recorrido para realinhá-lo ao entendimento do STF acerca da impossibilidade de o segurado já aposentado fazer jus a novo benefício em decorrência das contribuições vertidas após a concessão da aposentadoria.

ALTERAÇÃO DA TESE 563/STJ 4. A tese firmada pelo STJ no Tema 563/STJ deve ser alterada para os exatos termos do estipulado pela Corte Suprema sob o regime vinculativo da Repercussão Geral: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91".

CONCLUSÃO 5. Honorários advocatícios fixados em favor dos procuradores da autarquia em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), cuja exigibilidade fica suspensa pela concessão do benefício da Justiça Gratuita na origem.

6. Recurso Especial de Waldir Ossemer não provido, e Recurso Especial do INSS provido, em juízo de retratação previsto no art. 1.

040, II, do CPC/2015.

(REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/03/2019, DJe 29/05/2019)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESISTÊNCIA DA DEMANDA APÓS A CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA FORMULADO PELA PARTE RÉ PLEITEANDO O RESSARCIMENTO DOS VALORES DESPENDIDOS EM RAZÃO DO DEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL PRÉVIO NESSE SENTIDO. OBRIGAÇÃO EX LEGE. INDENIZAÇÃO QUE DEVERÁ SER LIQUIDADADA NOS PRÓPRIOS AUTOS. ARTS. 302, CAPUT, INCISO III E PARÁGRAFO ÚNICO, E 309, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE IMPÕE.

RECURSO PROVIDO.

1. A questão jurídica discutida consiste em definir se é possível proceder à execução, nos próprios autos, objetivando o ressarcimento de valores despendidos a título de tutela antecipada, posteriormente revogada em virtude de sentença que extingue o processo, sem resolução de mérito, por haver a autora desistido da ação.
2. O Código de Processo Civil de 2015, seguindo a mesma linha do CPC/1973, adotou a teoria do risco-proveito, ao estabelecer que o beneficiado com o deferimento da tutela provisória deverá arcar com os prejuízos causados à parte adversa, sempre que: i) a sentença lhe for desfavorável; ii) a parte requerente não fornecer meios para a citação do requerido no prazo de 5 (cinco) dias, caso a tutela seja deferida liminarmente; iii) ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal; ou iv) o juiz acolher a decadência ou prescrição da pretensão do autor (CPC/2015, art. 302, caput e incisos I a IV).
3. Em relação à forma de se buscar o ressarcimento dos prejuízos advindos com o deferimento da tutela provisória, o parágrafo único do art. 302 do CPC/2015 é claro ao estabelecer que "a indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida, sempre que possível", dispensando-se, assim, o ajuizamento de ação autônoma para esse fim.
4. Com efeito, a obrigação de indenizar a parte adversa dos prejuízos advindos com o deferimento da tutela provisória posteriormente revogada é decorrência ex lege da sentença de improcedência ou de extinção do feito sem resolução de mérito, como no caso, sendo dispensável, portanto, pronunciamento judicial a esse respeito, devendo o respectivo valor ser liquidado nos próprios autos em que a medida tiver sido concedida, em obediência, inclusive, aos princípios da celeridade e economia processual.
5. Recurso especial provido.
(REsp 1770124/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 24/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. MANUTENÇÃO DA PENHORA VIA BACENJUD.

1. Questão jurídica central: "Possibilidade de manutenção de penhora de valores via sistema BACENJUD no caso de parcelamento do crédito fiscal executado (art. 151, VI, do CTN)".
2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos, conjuntamente com o REsp 1.756.406/PA e o REsp 1.696.270/MG.
(ProAfr no REsp 1703535/PA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2019, DJe 28/05/2019)

5.3. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

Acórdão 1077/2019 Plenário (Auditoria, Relator Ministra Ana Arraes)

Licitação. Orçamento estimativo. Elaboração. Estimativa de preço. Veículo. Manutenção.

Nas licitações para contratação de serviços de gerenciamento de manutenção de veículos, devem ser considerados nos cálculos da estimativa de custos, entre outros elementos intrínsecos às características do objeto, o tipo e a idade da frota, bem como a previsão de distância a ser percorrida pelos veículos, com vistas à alocação de recursos suficientes e necessários para prestação dos serviços durante todo o período contratual (art. 8º, caput, da [Lei 8.666/1993](#)).

Acórdão 1083/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Consórcio. Princípio da personalidade ou intransmissibilidade da pena.

A condição de consorciada, por si só, não é apta a subsidiar a aplicação da sanção por fraude à licitação (art. 46 da [Lei 8.443/1992](#)), caso o ilícito tenha sido cometido por outra empresa integrante do consórcio, em decorrência do caráter personalíssimo da pena, segundo o qual nenhuma sanção passará da pessoa do condenado (art. 5º, inciso XLV, da [Constituição Federal](#)).

Acórdão 1092/2019 Plenário (Consulta, Relator Ministro Raimundo Carreiro)

Pessoal. Teto constitucional. Acumulação de cargo público. Aposentadoria. Proventos. Regime Próprio de Previdência Social. Regime Geral de Previdência Social. Consulta.

No caso de percepção simultânea de proventos do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Federais e do Regime Geral de Previdência Social, o teto previsto no art. 37, inciso XI, da [Constituição Federal](#) deve incidir sobre cada um dos proventos isoladamente.

Acórdão 1092/2019 Plenário (Consulta, Relator Ministro Raimundo Carreiro)

Pessoal. Teto constitucional. Acumulação de cargo público. Aposentadoria. Proventos. Cargo em comissão. Consulta.

Na hipótese de acumulação de proventos de aposentadoria com a remuneração decorrente do exercício de cargo em comissão, considera-se, para fins de incidência do teto previsto no art. 37, inciso XI, da [Constituição Federal](#), cada rendimento isoladamente.

Acórdão 1097/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas)

Licitação. Orçamento estimativo. Preço. Salário. Convenção coletiva de trabalho. Terceirização. Cessão de mão de obra.

Admite-se, na contratação por postos de serviço, a fixação de salários em valores superiores aos pisos estabelecidos em convenções coletivas de trabalho, desde que observados os seguintes requisitos: i) justificativa técnica de que os serviços demandam, por suas características e particularidades, a execução por profissional com nível de qualificação acima da média; e ii) realização de pesquisa de preços demonstrando a compatibilidade com os valores de mercado para contratações similares, ou seja, comprovação de que no mercado existe tal distinção salarial em função da qualificação do trabalhador.

Acórdão 1097/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas)

Licitação. Proposta. Preço. Demonstrativo de formação de preços. Convenção coletiva de trabalho. Categoria profissional. Atividade econômica. Enquadramento. Orçamento estimativo. Cessão de mão de obra.

Na elaboração de sua planilha de formação de preços, o licitante pode utilizar norma coletiva de trabalho diversa daquela adotada pelo órgão ou entidade como parâmetro para o orçamento estimado da contratação, tendo em vista que o enquadramento sindical do empregador é definido por sua atividade econômica preponderante, e não em função da atividade desenvolvida pela categoria profissional que prestará os serviços mediante cessão de mão de obra (art. 581, § 2º, da [CLT](#) e art. 8º, inciso II, da [Constituição Federal](#)).

Acórdão 3322/2019 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Licitação. Pregão. Possibilidade. Artista consagrado. Intermediação.

Não ofende o art. 1º, *caput*, da [Lei 10.520/2002](#) a realização de pregão com vistas à contratação de empresa intermediária de artistas e bandas de renome local ou regional, pois o objeto é passível de atendimento por qualquer pessoa jurídica que consiga mobilizar os profissionais do setor artístico atuantes nas referidas bases geográficas e não há incompatibilidade entre apresentações musicais e o conceito de serviço

comum.

Acórdão 1166/2019 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Augusto Nardes)

Competência do TCU. Agência reguladora. Abrangência. Fiscalização. Atividade-fim. Ato discricionário.

A competência do TCU para fiscalizar as atividades-fim das agências reguladoras caracteriza-se como controle de segunda ordem, cabendo respeitar a discricionariedade das agências quanto à escolha da estratégia e das metodologias utilizadas para o alcance dos objetivos delineados. Isso não impede, todavia, que o TCU determine a adoção de medidas corretivas a ato praticado na esfera discricionária dessas entidades, quando houver violação ao ordenamento jurídico, do qual fazem parte os princípios da finalidade, da economicidade e da modicidade tarifária na prestação dos serviços públicos.

Acórdão 1175/2019 Plenário (Pedido de Reexame, Revisor Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Convênio. Oscip. Termo de parceria. Atividade-fim. Atividade-meio.

A celebração de termo de parceria para execução de serviços de atividades-meio, passíveis de serem licitados e prestados mediante contrato administrativo, não se coaduna com as finalidades previstas nos arts. 3º e 9º da [Lei 9.790/1999](#) e configura fuga à licitação. A lei estabelece como objetivo dos termos de parceria celebrados com Oscips a prestação de serviços públicos à sociedade, ou seja, a prestação de atividades finalísticas do Estado à população.

Acórdão 1187/2019 Plenário (Embargos de Declaração, Relator Ministro Bruno Dantas)

Finanças Públicas. Responsabilidade fiscal. Terceirização. Despesa com pessoal. Limite. Organização social.

O valor referente ao pagamento da remuneração do pessoal que exerce atividade-fim de ente público nas organizações sociais deve, de acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais da STN (8ª e 9ª edições) e com a [Portaria 233/2019 do Ministério da Economia](#), ser incluído no total apurado para verificação dos limites de gastos com pessoal estipulados na LRF ([Lei Complementar 101/2000](#)).

Acórdão 1193/2019 Plenário (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Gestão Administrativa. Serviços advocatícios. Defesa de responsável. Interesse público.

A despesa relativa a contratação de advogado para atuar na defesa de dirigente de órgão ou entidade públicos não pode ser custeada por tais entes, quando o ato praticado pelo gestor for manifestamente ilegal ou contrário ao interesse público ou, ainda, quando a imputação lhe tiver sido dirigida de forma pessoal, não havendo interesse da instituição a ser defendido.

Acórdão 3467/2019 Segunda Câmara (Admissão, Relator Ministro Raimundo Carreiro)
Pessoal. Concurso público. Convocação. Validade. Posse (Pessoal). Exercício do cargo. Prazo.

A posse, a celebração do contrato de trabalho ou o efetivo exercício não precisam ocorrer dentro do prazo de validade do concurso público, mas apenas a convocação do aprovado, nos termos do art. 37, inciso IV, da [Constituição Federal](#).

Acórdão 3477/2019 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Responsabilidade. Multa. Prescrição. Interrupção. Citação. Nulidade. Despacho de expediente.

A nulidade da citação não implica a nulidade do despacho que ordenou sua realização, permanecendo válida, portanto, a causa de interrupção da prescrição.

Acórdão 1238/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Licitação. Registro de preços. Obras e serviços de engenharia. Obra pública. Vedação.

O sistema de registro de preços não é aplicável à contratação de obras, pelo fato de não haver demanda por itens isolados, uma vez que os serviços não podem ser dissociados uns dos outros.

Acórdão 3967/2019 Primeira Câmara (Pensão Militar, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Pessoal. Acumulação de pensões. Limite. Pensão militar. Proventos. Remuneração. Acumulação de cargo público.

É ilegal a acumulação de pensão militar com as remunerações decorrentes do exercício de dois cargos públicos, ainda que sejam legalmente acumuláveis. Nos termos do art. 29 da [Lei 3.765/1960](#), é permitida a acumulação de duas pensões militares ou de uma pensão militar com benefício proveniente de um único cargo civil.

Acórdão 3973/2019 Primeira Câmara (Aposentadoria, Revisor Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Pessoal. Ato sujeito a registro. Princípio da segurança jurídica. Ato ilegal. Requisito. Proventos. Redução.

A aplicação do princípio da segurança jurídica para consolidar atos de pessoal ilegais, ante o transcurso de longo lapso temporal entre a edição dos atos e sua apreciação pelo TCU, deve cingir-se àquelas hipóteses em que for irreversível a situação fática do interessado ou insuportável o prejuízo a ele causado. Não contraria o mencionado princípio a redução de proventos ao mínimo permitido pela legislação.

Acórdão 3576/2019 Segunda Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministra Ana Arraes)

Responsabilidade. Convênio. Gestor sucessor. Prestação de contas.

A obrigação primária de prestar contas dos recursos transferidos ao município recai sobre o prefeito em cuja gestão se enquadra a data prevista para fazê-lo.

Acórdão 1264/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Augusto Nardes)

Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Licitação. Marca. Indicação. Justificativa. Ausência.

Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, pode ser tipificado como erro grosseiro (art. 28 do [Decreto-lei 4.657/1942](#) – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) o direcionamento de licitação para marca específica sem a devida justificativa técnica.

Acórdão 1264/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Augusto Nardes)

Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Parecer jurídico. Desconsideração. Princípio da motivação.

Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do [Decreto-lei 4.657/1942](#) – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa.

* * *

CRITÉRIOS HERMENÊUTICOS PARA INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DAS NORMAS JURÍDICAS AMBIENTAIS⁷

Márcia Maria Macedo Franco

Procuradora do Estado do Piauí atuando junto aos Tribunais Superiores em Brasília. Pós-graduada em Direito Administrativo e Processo Administrativo pela Fundação Getúlio Vargas-FGV, pós-graduada em Direito Público pelo Instituto Brasiliense de Direito Público-IDP, mestre em Direito e Políticas Públicas pelo Centro Universitário de Brasília-UNICEUB. Pesquisadora do grupo de pesquisa em direito e desenvolvimento sustentável do UNICEUB.

A questão da necessidade de adoção de novos paradigmas na interpretação das normas jurídicas ambientais tem relação direta com a busca de maior eficácia das mesmas, visto que o combate à degradação ambiental e a efetiva proteção a biodiversidade não serão alcançados com a mera existência de normas que disponham sobre sua proteção.

Em estudo sobre o tema Patricia Bianchi relembra que a eficácia normativa é um problema sistêmico do mundo pós-moderno, e uma das causas ou fatores técnicos para tanto pode ser atribuído à desatualização da lei, no sentido da existência de leis estáticas num mundo real, que se encontra em constante movimento ou mudança, necessitando a reformulação das normas à realidade atual.⁸

Outro entrave apontado à eficácia das normas em geral, dá-se pela omissão da autoridade em aplicá-las e na falta de estrutura adequada à sua aplicação⁹. Cavalieri Filho pondera que a falta de aplicação da lei por desídia, incompetência ou irresponsabilidade da autoridade competente enfraquece a norma, que perde sua função preventiva e punitiva, levando a um encorajamento social do seu descumprimento, observando ainda

⁷ O entendimento exposto neste artigo representa opinião da autora, sob sua responsabilidade, não exprimindo, necessariamente, entendimento institucional da Procuradoria Geral do Estado do Piauí.

⁸ BIANCHI, Patricia. *Eficácia das normas ambientais*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 265.

⁹ *Idem*, p. 265.

que a falta de estrutura adequada à aplicação da norma faz com que não se atendam os objetivos sociais aos quais a mesma se propõe, sendo causa de sua ineficácia¹⁰.

As deficiências orçamentárias, humanas e de gestão dos órgãos estatais responsáveis pelas políticas públicas ambientais brasileiras, decorrem deste último entrave, na medida em que se constatou, inclusive através de instrumentos levados a cabo pelo próprio Poder Público, como auditoria do Tribunal de Contas da União, que nada obstante a existência de estrutura organizacional e hierarquizada para a execução da política do meio ambiente, a mesma se ressentia de uma governança adequada que prejudica a aplicação das normas ambientais, entrave que prejudica sobremaneira a obtenção de resultados eficazes na aplicação da legislação vigente, que compreende um extenso número de diplomas normativos infraconstitucionais, como leis, resoluções de órgãos colegiados, portarias e etc. sobre os mais diversos aspectos do meio ambiente, editados pelos três entes que compõem a federação.

Também a adoção da política de criação de Unidades de Conservação no Brasil, como garantidora da conservação da biodiversidade, não se restringe à questão do abrigo da natureza intocada, mas se apresenta sob novos desafios, como a questão da posse e domínio das terras abrangidas, da geração de renda as populações tradicionais, e como alternativa ao combate de injustiças sociais.

Esses novos desafios das Unidades de Conservação começam a ser enfrentados dentro da política estatal de proteção à biodiversidade então adotada, devendo-se ter em mente o conceito de política pública, que, segundo Maria Paula Dallari Bucci, são programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados¹¹.

O conceito de políticas públicas para Bucci, em outras palavras, é o Estado em ação, baseado principalmente num plano operacional, que trará a verdadeira efetividade, não bastando a validade, nem a eficácia jurídica, conforme a classificação kelseniana¹².

¹⁰ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de sociologia jurídica* (você conhece?). Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 89-92.

¹¹ BUCCI, Maria Paula Dalari. *Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico*. São Paulo, Ed. Saraiva, 2006, p.38.

¹² *Idem*, p. 38.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, alçado a *status* de norma constitucional e previsto no *caput* do artigo 225 da Constituição Federal, plasma um direito fundamental de terceira geração, imprescindível à própria existência humana, que vem garantida no ordenamento jurídico tanto através das normas quanto dos princípios constitucionais e infraconstitucionais.

Diante da mudança de paradigma inaugurada com a nova ordem constitucional, bem assim ante a construção de um entendimento no constitucionalismo contemporâneo acerca da necessidade de efetivação dos preceitos veiculadores de princípios fundamentais, faz-se necessária a adoção de uma hermenêutica judicial capaz de dar concretude aos comandos normativos garantidores da proteção ao meio ambiente.

A particularidade da hermenêutica jurídica ambiental também pode ser sentida no fato de a ordem jurídica ambiental deter vários conceitos vagos, amplos e indeterminados, dotando os aplicadores da lei de grande gama de discricionariedade na sua aplicação.

Também o fato dos direitos fundamentais virem expressos tanto em normas como em princípios leva à necessidade de aplicação de normas de ponderação, com adoção de técnicas adequadas de interpretação¹³.

Porém, cumpre observar que a doutrina constitucionalista¹⁴ já reconheceu a força vinculante dos princípios, no tocante à realização dos comandos alusivos a direitos fundamentais, pois, consoante pondera Dworkin¹⁵, é somente quanto ao modo de aplicação que reside a principal distinção entre regra e princípio, visto que regras se aplicam na modalidade tudo ou nada, enquanto os princípios abrigam valores-fins, que necessitam igualmente de proteção.

A necessidade de uma hermenêutica jurídica ambiental vem defendida na doutrina, dentre outros, por Germana Belchior, através da aplicação de princípios de interpretação que visam à busca de soluções justas e constitucionalmente adequadas à

¹³ BELCHIOR, Germana Parente Neiva. *Hermenêutica jurídica ambiental*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 195.

¹⁴ BARCELLOS, Ana Paula. Constitucionalização das políticas públicas em matéria de direitos fundamentais: o controle político-social e o controle jurídico no espaço democrático. Disponível em: <https://www.academia.edu/7784818/Constitucionaliza%C3%A7%C3%A3o_das_pol%C3%ADticas_p%C3%BAblicas_em_mat%C3%A9ria_de_direitos_fundamentais._O_controle_pol%C3%ADtico-social_e_o_controle_jur%C3%ADdico_no_esp%C3%A7o_democr%C3%A1tico>. Acesso em: 23 fev. 2015, p. 6.

¹⁵ DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Nelson Boeira, Tradução. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 24.

interpretação de normas ambientais, notadamente em face do subjetivismo dos princípios e regras sobre a matéria¹⁶.

Para a aludida doutrinadora, esse trabalho hermenêutico deve ser analisado sob o prisma dos princípios fundantes (princípio da legitimidade, princípio da juridicidade e princípio da solidariedade); dos princípios estruturantes (princípio da precaução, princípio da prevenção, princípios da responsabilização e do poluidor-pagador, princípios da democracia, da cidadania, da informação, da educação e da participação ambiental, princípio da proibição do retrocesso ecológico e princípio do mínimo existencial ecológico) todos inerentes ao Estado de Direito Ambiental, sem olvidar a necessidade de observação dos princípios de interpretação constitucional, a saber: o princípio da razoabilidade, o princípio da ponderação e o princípio da proporcionalidade, os dois últimos destinados a equacionar a questão da colisão entre direitos fundamentais¹⁷.

Portanto, as decisões sobre políticas ambientais, em qualquer esfera de Poder que sejam tomadas, devem estar respaldadas em argumentos racionais e nos princípios do Estado de Direito Ambiental.

Ademais, cumpre investigar se, mesmo ante a plêiade de normas e princípios ambientais já incorporados na dogmática jurídica e ordenamento jurídico pátrio, a solução para o reiterado descumprimento das normas ambientais seria resolvida com a judicialização de políticas públicas ambientais, como caminho legítimo para a realização dos fins da norma vigente, pois aponta a doutrina, com base na realidade que se apresenta, que *"o grande problema acerca da questão ambiental não está localizado propriamente nas normas jurídicas em si, mas na sua efetiva aplicação no plano dos fatos"*¹⁸

É certo que a aplicação do direito não está infensa às questões políticas, salientando Cunha que as decisões judiciais têm por base critérios políticos, observando a pressão de grupos sociais e econômicos, não sendo ditadas por exclusivos critérios de racionalidade e lógica¹⁹.

¹⁶ BELCHIOR, Germana Parente Neiva. *Hermenêutica jurídica ambiental*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 196.

¹⁷ *Idem*, p. 196.

¹⁸ BIANCHI, Patricia. *Eficácia das normas ambientais*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 295.

¹⁹ CUNHA. Paulo. A globalização, a sociedade de risco, a dimensão preventiva do direito e o ambiente. In: LEITE, José

Também no âmbito do Poder Executivo, no qual se dá igualmente a aplicação da lei através de sua interpretação, tal exercício, como visto, não se encontra infenso a questões de caráter político, econômico, social etc., devendo o gestor público fomentar o estabelecimento de uma interpretação do direito que leve à efetivação dos fins e resultados a que a mesma se propunha, em coordenação com os fins do Estado.

Assim, parece que a judicialização das políticas públicas ambientais não seria o melhor caminho para o alcance da efetividade das normas protetoras do meio ambiente, pois como relembra Barcellos:

Ainda que superadas as críticas anteriores, o fato é que nem o jurista, e muito menos o juiz, dispõem de elementos ou condições de avaliar, sobretudo em demandas individuais, a realidade da ação estatal como um todo. Preocupado com a solução dos casos concretos- o que se poderia denominar de microjustiça o juiz fatalmente ignora outras necessidades relevantes e a imposição inexorável de gerenciar recursos limitados para o atendimento de demandas ilimitadas: a macrojustiça. Ou seja: ainda que fosse legítimo o controle jurisdicional das políticas públicas, o jurista não disporia do instrumental técnico ou de informação para leva-lo a cabo sem desencadear amplas distorções no sistema de políticas públicas globalmente considerado²⁰

Destarte, mesmo sendo incontroverso que as atividades legislativa e jurisdicional envolvem a aplicação da lei e o cumprimento das normas, a legislação necessita de atos de execução para tornar-se realidade, e as decisões judiciais, com exceção de demandas coletivas, produzem efeitos apenas pontuais entre as partes do

Rubens Morato; FERREIRA, Heline SIVINI et al. Estado de direito ambiental, tendências; aspectos constitucionais e diagnósticos. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 114.

²⁰ BARCELLOS, Ana Paula. *Constitucionalização das políticas públicas em matéria de direitos fundamentais: o controle político-social e o controle jurídico no espaço democrático*. Disponível em: <https://www.academia.edu/7784818/Constitucionalizaçãodaspóliticaspúblicasem_matéria_de_direitos_fundamentais_O_controle_político-social_e_o_controle_jurídico_no_espço_democrático>. Acesso em: 23/02/2015, p. 22-23. Neste sentido: Richard A. Posner, *Economic analysis of law*, 1992; Gustavo Amaral, *Direito, escassez e escolha – em busca de critérios jurídicos para lidar com a escassez de recursos e as decisões trágicas*, 2001; e Flávio Galdino. *Introdução à teoria dos custos dos direitos*. Direitos não nascem em árvores, 2005.

processo, donde compete à Administração Pública efetivar os comandos gerais das normas dando concretude aos direitos fundamentais de forma geral e às políticas públicas, visto que estas são imprescindíveis à promoção daqueles²¹.

Ressalte-se, entretanto, que tanto no âmbito do Poder Judiciário como do Poder Executivo o controle das políticas ambientais, para legitimar-se, deverá estar pautado em argumentação teórica robusta e nos princípios informadores do Direito Ambiental constitucionalmente assegurados, sem olvidar a necessidade de assegurar-se a efetividade dos fins da norma malferida.

Segundo Hesse:

A interpretação adequada é aquela que consegue concretizar, de forma excelente, o sentido (sinn) da proposição normativa dentro das condições reais dominantes numa determinada situação. Em outras palavras, uma mudança das relações fáticas pode – ou deve – provocar mudanças na interpretação da Constituição. Ao mesmo tempo, o sentido da proposição jurídica estabelece o limite da interpretação e, por conseguinte, o limite de qualquer mutação normativa²².

Assim, na aplicação das normas ambientais deve-se considerar a natureza fundamental do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, núcleo da tutela jurídica ambiental, a normatividade dos princípios ambientais, e a concretização dos fins da proposição legislativa dentro da realidade normativa e política existente.

Vê-se que a judicialização das políticas ambientais não é uma realidade no Brasil, que, noutro giro, vem avançando nas decisões judiciais no tocante à implementação da Política Nacional de acesso ao direito à saúde.

A jurisprudência pátria, como visto, ainda é bastante incipiente no tocante às lides ambientais, donde em pesquisa jurisprudencial sobre o meio ambiente ecologicamente equilibrado (*caput* do artigo 225 da Constituição Federal), no período de

²¹ *Idem*, p. 7-8.

²² HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição*. Tradução de Gilmar Ferreira Mende. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1991, p. 22.

tempo compreendido entre a promulgação da Constituição até dezembro de 2004, Patricia Bianchi levantou 226 julgados dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça, dentre as quais 29 casos tratavam de tutela de urgência; 95 cuidavam de competência ambiental; 49 tratavam da questão da responsabilidade por danos ambientais, e 27 temas relacionavam-se à precaução ambiental, como por exemplo EIA/RIMA; 46 casos versavam sobre questões relativas à legitimidade processual, e 55 discutiam a legitimidade de atos da Administração Pública²³.

Do levantamento realizado, tem-se que no tocante à segunda instância, as questões desaguam muito mais em lides processuais, do que em ações que discutam questões de direito ambiental material, que poderiam servir de norte ao equacionamento de várias questões relativas à aplicação da lei ambiental, notadamente em face das lacunas existentes, como no caso da sobreposição de Unidades de Conservação.

A perenidade dos recursos ambientais impõe a proatividade na aplicação das normas de sua proteção, devendo se concentrar esforços ainda na prevenção e repressão dos danos ao meio ambiente.

A necessidade de adoção de uma postura mais ativa na efetivação dos direitos fundamentais ambientais impõe aos operadores do Direito a superação da inefetividade dos comandos das normas ambientais, com a adoção de novos parâmetros hermenêuticos na aplicação do Direito.

Os critérios da hermenêutica ambiental devem caminhar para a vertente do consequentialismo na aplicação das normas²⁴, que prega que os dispositivos legais alusivos ao meio ambiente devem buscar prioritariamente a efetividade da proteção ao aludido bem público.

Em interessante artigo sobre o tema, salienta Gabriela Lima a importância da visão consequentialista para o alcance da proteção ambiental, salientando:

²³ BIANCHI, Patricia. *Eficácia das normas ambientais*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 297.

²⁴ A argumentação consequentialista do direito foi desenvolvida por Neil Maccormick no seu *Argumentação jurídica e teoria do direito*, São Paulo: Martins Fontes, 2006. Para o jusfilósofo escocês o consequentialismo detém um caráter avaliatório, diferenciado do utilitarismo, visto que não se limita ao valor utilidade, mas agrega valores como justiça, senso comum e conveniência, dentre outros.

O consequencialismo não deve ser só ambiental, mas econômico, social, político. São os interesses que estão em jogo e que devem permear a argumentação jurídica na busca da solução justa para o caso concreto, não se limitando o direito ambiental, ao formalismo jurídico²⁵.

Com efeito, a teoria consequencialista, desenvolvida por Maccormick, deve validamente ser aplicada não somente para a justificação das decisões judiciais, mas para aplicação da lei pelo Poder Executivo, visto que, se o julgador, ao explicitar a lei sob a qual está decidindo um caso, deve testar a aplicação desta sob os critérios adequados de avaliação, quais sejam "senso comum", "justiça", "compatibilidade com princípios jurídicos" e "política do interesse público", quanto mais o administrador que a par de estar jungido ao princípio da legalidade, deve observar ainda o princípio da supremacia do interesse público ²⁶.

A aplicação da norma, deve ainda vir precedida por uma robusta fundamentação jurídica por parte de seus intérpretes, isto é, pelas pessoas que operam com o Direito, que perpassa por uma pré-compreensão jurídica, na espécie, de natureza ambiental.

Com esclarece Patrícia Belchior, uma pré-compreensão jurídico-ambiental constitui fundamento essencial para a hermenêutica jurídica ambiental, donde o referido conhecimento *"perpassa questões da ética, educação e racionalidade, para entrar em questões pontuais, porém complexas, como o saber ambiental do intérprete no que concerne à ordem jurídica, em especial, aos contornos, às metas, e aos desafios do Estado de Direito Ambiental"*²⁷.

Por fim, relembra ainda Alexy que a fundamentação jurídica sempre diz respeito às questões práticas, que se submetem à vinculação da lei, ao precedente e à dogmática, sem contudo conduzir a um único resultado em cada caso concreto²⁸. Para o referido

²⁵ LIMA, Gabriela Garcia Batista. O consequencialismo ambiental: entre o formalismo e a efetividade da proteção jurídica do meio Ambiente. *Revista de Direitos Difusos*, São Paulo, Letras Jurídicas, v. 57-58. jan.-dez. 2012, p. 115/130.

²⁶ MACCORMICK, Neil. *Argumentação jurídica e teoria do direito*. Tradução de Waldéa Barcellos; revisão da tradução de Marylene Pinto Michael. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 194.

²⁷ BELCHIOR, Germana Parente Neiva. *Hermenêutica Jurídica Ambiental*. São Paulo: Saraiva, 2011 p. 189-190

²⁸ ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros editores, 2.

doutrinador alemão, no tocante à argumentação no âmbito dos direitos fundamentais, como se dá no direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a argumentação se dará igualmente nos termos da lei, precedente e dogmática, com poucas diferenças importantes.

Também , especificamente no tocante a interpretação de questões ambientais que não se encontram abordadas na legislação, e que todavia, não detêm qualquer entrave de ordem legal ou sistêmica para sua efetiva aplicação, devem ser consideradas como alternativa ou instrumento de eficiência das normas de proteção ambiental , quando potencializem os bens e valores que estas visam proteger , entendimento alicerçado numa hermenêutica jurídica ambiental que visa combater a ausência de concretização das normas ambientais.

Conclusão

A necessidade de uma hermenêutica jurídica ambiental vem defendida na doutrina pela necessidade de aplicação de princípios de interpretação, que visam a buscar soluções justas e constitucionalmente adequadas à interpretação de normas ambientais, notadamente em face do subjetivismo dos princípios e regras sobre a matéria.

A aplicação da norma ambiental deve ainda vir precedida por uma robusta fundamentação jurídica por parte de seus intérpretes, isto é, pelas pessoas que operam o Direito, que perpassa por uma pré-compreensão jurídica, na espécie, de natureza ambiental.

A pré-compreensão jurídico-ambiental constitui fundamento essencial para a hermenêutica jurídica ambiental, donde o referido conhecimento ultrapassa questões da ética, educação e racionalidade, para entrar em questões pontuais, como o conhecimento ambiental do intérprete.

A hermenêutica jurídica ambiental também é compatível com a visão consequencialista na aplicação das normas ambientais, teoria desenvolvida por Neil

ed., 2012, p. 548.

Maccormick, na qual se deve almejar, além da utilidade na aplicação da norma, sua legitimidade ante critérios adequados de avaliação, como "senso comum", "justiça", "compatibilidade com princípios jurídicos" e "política do interesse público".